



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 13 de agosto de 2025 - Ano 18 - nº 4141



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	19
Administração Pública Estadual	19
Poder Executivo	19
Administração Direta	19
Empresas Estatais	25
Administração Pública Municipal	26
Anitápolis	26
Araquari	26
Araranguá	26
Barra Velha	27
Chapecó	28
Indaial	28
Jacinto Machado	29
Laguna	29
Otacílio Costa	30
Presidente Castello Branco	31
São João Batista	31
São Pedro de Alcântara	31
Tubarão	32
Jurisprudência TCE/SC	32

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 25/0002025

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica sobre aquisição de livros didáticos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Nota Técnica n.: TC-15/2024

NOTA TÉCNICA N. TC-15/2024



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Unidade técnica: Diretoria de Licitações e Contratações (DLC)

Assunto: Aquisição de livros didáticos

Interessados: Estado e Municípios de Santa Catarina

Ementa:

Nota Técnica. Licitações e contratações. Procedimento de aquisição de livros didáticos. Jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Com o objetivo de orientar e disseminar boas práticas, a Nota Técnica traz subsídios às unidades jurisdicionadas para a realização de aquisições de livros didáticos.

1. Introdução

A Resolução n. TC-191/2022 estabelece em seu art. 2º que a Nota técnica é o ato enunciativo que manifesta opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento sobre questão controversa ou divulgar, de forma sintética, alterações legais, informações de caráter jurisprudencial e estudos preliminares realizados, bem como outras orientações referentes à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo do TCE/SC.

A presente análise decorre do Memorando n. 181535/2023, elaborado pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) e encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), por meio do Processo SEI 23.0.000004603-5, para adoção das medidas entendidas cabíveis, bem como pela constatação da repetição de processos de representação cujo objeto é aquisição de livros.

O Memorando supracitado prestou informações acerca de processos¹ que tramitaram pela DGE referentes a possíveis irregularidades na aquisição de livros didáticos. As principais irregularidades encontradas incluem direcionamento, conluio e sobrepreço, em especial, devido aos seguintes fatores: imposição de materiais, orçamento vinculados, ausência de responsáveis, restrições à competitividade, termos de referência imprecisos e prazos exíguos para amostras.

Assim, o objetivo da presente Nota Técnica é estabelecer orientações aos entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca de boas práticas para a aquisição de livros didáticos pelas unidades gestoras, considerando a reiteração de processos com possíveis irregularidades atinentes a esse objeto e tendo em vista que o exame da matéria é de interesse geral de todos os entes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina frente às disposições contidas na Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Por fim, ressalta-se que esta Nota Técnica abordará a aquisição de livros didáticos² (obras didáticas), não abrangendo a aquisição de sistemas de ensino³ (apostilados, estruturados, modulares e franqueados).

2. Análise

A educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

O art. 212 da Constituição Federal de 1988 estabelece que Estados e Municípios devem aplicar o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A aplicação de recursos na educação deve não somente respeitar o mínimo constitucional exigido, mas também garantir que esses recursos sejam aplicados de forma eficiente.

Além de assegurar o acesso à educação básica gratuita e obrigatória dos quatro aos dezessete anos, também é dever constitucional do Estado o fornecimento de material didático em todas as etapas da educação básica.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

[...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de **programas suplementares de material didático escolar**, transporte, alimentação e assistência à saúde.

¹ Processos @TCE 23/00437630, @TCE 22/00146129 e @TCE 22/00431168.

² Material pedagógico tradicional, caracterizado por reunir todo o conteúdo programático de uma série de determinada disciplina, funcionando como um instrumento de apoio à aprendizagem (BEGO, 2013).

³ Conjunto articulado de soluções (produtos e serviços), que abrange não só materiais didáticos, mas também avaliações, formação docente e gestão escolar (ADRIÃO *et al.*, 2009).



(grifo nosso)

Nessa esteira, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Ministério da Educação (MEC) desenvolvem o **Programa Nacional do Livro Didático** (PNLD), uma política pública voltada à distribuição de obras didáticas, pedagógicas e literárias nas redes públicas de ensino do país. Por meio dessa política, as escolas participantes recebem materiais selecionados pelo Ministério da Educação em procedimento específico, observando os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.⁴

Acerca do tema, o TCE/SC já expediu recomendação, conforme se observa do item 6.3 do Acórdão n. 37/2018, exarado no âmbito do Processo n. @REP-14/00175850, a seguir reproduzido:

6.3. Recomendar ao Prefeito Municipal [...] e à Secretaria de Educação daquele Município que, em futuros certames, especialmente quando se tratar de escolha de sistema de ensino, que avaliem o custo-benefício da contratação, **levando em conta a existência de programa do Governo Federal, que distribui gratuitamente livros didático-pedagógicos**, e a possibilidade de aplicar os recursos da possível aquisição em outros setores da educação carentes de investimentos, assim como avaliem as diferentes opções disponíveis no mercado, de modo a não caracterizar direcionamento a determinado fornecedor, por meio de parecer fundamentado e firmado por equipe técnica especializada (item 2.1 do Relatório DLC).⁵
(grifo nosso)

Dessa forma, orienta-se aos municípios jurisdicionados que, sempre que possível, as escolas da rede pública façam a adesão ao Programa Nacional do Livro Didático e que as aquisições de livros didáticos sejam feitas por meio desse programa.

A forma de aquisição dos livros didáticos (por meio do Programa Nacional do Livro Didático ou pelo próprio município) deve ser avaliada na fase de planejamento da contratação pública, quando da realização dos estudos técnicos preliminares. Nessa etapa, será feita a análise das alternativas disponíveis no mercado para atender à necessidade pública, a fim de identificar a solução mais vantajosa para a Administração Pública dentre as existentes, considerando sua realidade e peculiaridades⁶ (art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021).

2.1. Aquisição de livros didáticos por meio do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)

O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) compreende um conjunto de ações que visam a avaliação e a distribuição gratuita de obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais educativos, para alunos, professores e gestores da rede pública de ensino, para serem utilizadas em um período de quatro anos. Todo ano o PNLD adquire mais de 170 milhões de livros, para serem entregues a mais de 30 milhões de alunos em todo o país.⁷

As instituições participantes do PNLD recebem os materiais de forma sistemática, regular e gratuita, e todas as etapas da educação básica são abrangidas: educação infantil, anos iniciais (1º a 5º ano) e anos finais (6º a 9º ano) do ensino fundamental e ensino médio. Assim, o Programa se constitui como um dos principais instrumentos de acesso e apoio ao processo de ensino e aprendizagem.

Nos termos do art. 2º do Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático, são objetivos do PNLD:

Art. 2º (...).

- I** - aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;
- II** - garantir o padrão de qualidade do material de apoio à prática educativa utilizado nas escolas públicas de educação básica;
- III** - democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;
- IV** - fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;
- V** - apoiar a atualização, a autonomia e o desenvolvimento profissional do professor; e
- VI** - apoiar a implementação da Base Nacional Comum Curricular.

No mesmo sentido, o art. 3º do referido dispositivo estabelece as diretrizes do Programa:

⁴ Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

⁵ Em sentido semelhante, tem-se a Decisão n. 464/2025, proferida pelo Plenário do TCE/SC, nos autos do processo @REP 24/80023090, em que se recomendou à Unidade Gestora para que, em futuras contratações, a aquisição de livros didáticos seja realizada por meio do Programa Nacional do Livro Didático e, caso essa opção não seja viável, que sejam observadas as boas práticas descritas na cartilha “As 8 boas práticas do Programa do Livro” nas aquisições de livros didáticos pelo Município.

⁶ EQUIPE ZÊNITE. A necessidade de deslocamento dos agentes públicos e o dever de eleger a solução mais eficiente – Segunda modelagem: serviços de transporte individual. **Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 289, p. 250-256, mar. 2018.

⁷ BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **As 8 boas práticas do Programa do Livro**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/boas-praticas-do-pnld>. Acesso em: 07 jan. 2025.



Art. 3º São diretrizes do PNLD:

- I - o respeito ao pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- II - o respeito às diversidades sociais, culturais e regionais;
- III - o respeito à autonomia pedagógica das instituições de ensino;
- IV - o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; e
- V - a garantia de isonomia, transparência e publicidade nos processos de aquisição das obras didáticas, pedagógicas e literárias.

A execução do PNLD é regida pela Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD. Podem participar do PNLD as escolas públicas de Educação Básica das instituições federais de ensino e redes estaduais, municipais e distrital, bem como instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público.⁸

As instituições interessadas em serem beneficiadas devem aderir formalmente ao Programa, nos termos do art. 7º da Resolução CD/FNDE n. 12/2020 e do manual de adesão disponibilizado pelo FNDE em sua página oficial.⁹ A adesão deve ser realizada pelo responsável pela rede de ensino, por meio de sistema e em prazo disponibilizado anualmente pelo FNDE. No ato de adesão, deverão ser indicadas as etapas de ensino para as quais se deseja receber os materiais (educação infantil, anos iniciais e finais do ensino fundamental e ensino médio), bem como o tipo de material a ser recebido (obras didáticas, obras pedagógicas e obras literárias). A adesão é válida por tempo indeterminado ou até que seja solicitada a exclusão.¹⁰

A avaliação, a compra e a distribuição das obras didáticas, pedagógicas e literárias ocorrem de forma colaborativa entre o FNDE e o MEC, com a participação das secretarias de educação, das escolas participantes, dos professores, dos conselhos municipais e estaduais de educação e das unidades executoras, por meio de procedimentos específicos e em regime de mútua cooperação, nos termos do art. 19 da Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020.¹¹

O processo para a aquisição e distribuição dos livros pelo PNLD é feito por meio de oito etapas, indicadas na Cartilha de Boas Práticas do Programa do Livro elaborada pelo FNDE,¹² sendo elas:

1. Audiência pública e lançamento do edital para que as editoras produzam e apresentem seus livros;
2. Avaliação do conteúdo das obras apresentadas por uma equipe de professores;
3. Habilitação das editoras;
4. Escolha dos livros pelas escolas;
5. Negociação do preço;
6. Compra dos livros;
7. Entrega dos livros;
8. Avaliação e monitoramento;

Mediante esse processo, é lançado um edital para aquisição de materiais para cada uma das etapas da educação básica, com os critérios a serem observados pelos interessados. As obras são produzidas pelas editoras, nos termos do edital, e seu conteúdo é avaliado por uma equipe pedagógica de especialistas. Após a habilitação das editoras cujos materiais foram aprovados, é aberto um processo para que as escolas participantes e seus professores selecionem as obras com as quais desejam trabalhar. Por fim, após negociação de preço, os livros são comprados e entregues às instituições, e o programa é monitorado. Os livros no PNLD são comprados em um ano e utilizados nos próximos 4 anos.

Diante disso, verifica-se que o programa confere especial importância à avaliação pedagógica dos livros, bem como ao envolvimento de docentes e profissionais da educação no processo de avaliação e de escolha das obras a serem adquiridas e distribuídas.

A avaliação pedagógica dos materiais no âmbito do PNLD é coordenada pelo MEC, mediante comissão integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento correlatas e equipes de avaliação formadas por professores das redes públicas e privadas de ensino superior e da educação básica, tendo como objetivo qualificar ou selecionar os materiais inscritos, com base nos critérios:¹³

⁸ Art. 1º da Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020.

⁹ BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Manual: PDDE Interativo - Adesão e Exclusão ao PNLD (Secretarias de Educação). Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/manuais_sistemas. Acesso em 10 jun. 2025.

¹⁰ Art. 7º da Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020.

¹¹ Art. 19 da Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020.

¹² BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **As 8 boas práticas do Programa do Livro**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/boas-praticas-do-pnld>. Acesso em: 07 jan. 2025.

¹³ Arts. 10, 11, 13 e 14 do Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017.



Art. 10. A avaliação pedagógica dos materiais didáticos no âmbito do PNLD será coordenada pelo Ministério da Educação com base nos seguintes critérios, quando aplicáveis, sem prejuízo de outros que venham a ser previstos em edital:

- I - o respeito à legislação, às diretrizes e às normas gerais da educação;
- II - a observância aos princípios éticos necessários à construção da cidadania e ao convívio social republicano;
- III - a coerência e a adequação da abordagem teórico-metodológica;
- IV - a correção e a atualização de conceitos, informações e procedimentos;
- V - a adequação e a pertinência das orientações prestadas ao professor;
- VI - a observância às regras ortográficas e gramaticais da língua na qual a obra tenha sido escrita;
- VII - a adequação da estrutura editorial e do projeto gráfico; e
- VIII - a qualidade do texto e a adequação temática.

Na mesma esteira, o processo de escolha dos livros pelos professores é uma das principais etapas do PNLD, tornando-o uma política transparente e democrática. São os professores que utilizarão os livros em sala de aula todos os dias, de modo que apenas eles possuem o conhecimento da realidade dos estudantes e das escolas, a fim de avaliar quais livros são mais adequados à situação fática. Dessa forma, é fundamental a participação dos professores na escolha dos livros que serão adquiridos.

Pelo exposto, verifica-se a vantagem da aquisição dos livros de forma centralizada por meio do PNLD, tendo em vista que o programa garante a concorrência entre os interessados, por meio de um processo que proporciona uma maior economicidade e transparência na seleção dos livros, além de envolver os professores e profissionais da educação no processo de escolha, a fim de garantir que os livros selecionados sejam adequados à realidade da instituição em que serão utilizados.

Assim, orienta-se aos municípios jurisdicionados que, sempre que possível, **as escolas da rede pública façam a adesão ao Programa Nacional do Livro Didático e que as aquisições de livros didáticos sejam feitas por meio desse programa.**

Caso essa opção não seja viável, orienta-se para que sejam observadas as boas práticas descritas na cartilha "As 8 boas práticas do Programa do Livro" nas aquisições de livros didáticos pelo Município, conforme será destacado a seguir.

2.2. Aquisição de livros didáticos pelo próprio município

Caso o município, após a elaboração dos estudos técnicos preliminares, conclua que a opção mais adequada para a aquisição de livros didáticos seja a contratação pelo próprio ente, orienta-se que: sejam adotadas, na medida do possível, as boas práticas do procedimento seguido pelo PNLD, em especial no que se refere à participação dos professores na escolha dos livros a serem adquiridos (item 2.2.1); seja verificado se os livros a serem adquiridos se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade, dispensa em razão do valor ou se devem ser objeto de licitação (item 2.2.2); e sejam observadas algumas diretrizes (item 2.2.3).

2.2.1. Boas práticas do Programa Nacional do Livro Didático

Nos termos da determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União¹⁴, o FNDE elaborou uma Cartilha com orientações de boas práticas de gestão voltadas à aquisição de livros didáticos, abordando as etapas mais relevantes desse processo, a fim de auxiliar o gestor público a mitigar os riscos em aquisições semelhantes.¹⁵

A Cartilha compartilha o procedimento efetuado pelo FNDE nas aquisições de livros didáticos com recursos do PNLD, visando servir de parâmetro para aquisições da mesma espécie com outras fontes de recurso, contribuindo para reduzir riscos de engessamento de preços, de direcionamento a determinados títulos e fornecedores, bem como de aquisições desvinculadas das efetivas necessidades pedagógicas.¹⁶

A Cartilha indica que oito etapas sejam realizadas nesse procedimento. A seguir, serão apresentadas essas etapas, acompanhadas de orientação quanto à forma de aplicá-las em âmbito local, com fundamento na Lei n. 14.133/2021.

1) Audiência pública e lançamento do edital

A primeira etapa indicada pela Cartilha é a realização de audiência pública acerca da aquisição que se pretende efetuar, fornecendo as informações pertinentes e possibilitando a manifestação de todos os interessados, para que tirem dúvidas e façam sugestões.

Após a audiência pública, o edital do processo de aquisição deve ser lançado, convocando as empresas interessadas em participar. O edital deve definir o conteúdo e o formato dos livros, além das regras de participação no certame. As editoras interessadas devem produzir o livro de acordo com as normas do edital e submetê-lo à avaliação.

¹⁴ Determinação exarada no Acórdão n. 2.772/2020 – TCU – Plenário (Processo TC 015.889/2018-1) e monitorada nos Acórdãos n. 216/2022, 1920/2023 e 1802/2024, todos do TCU – Plenário (Processo 012.400/2021-1).

¹⁵ BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **As 8 boas práticas do Programa do Livro**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/boas-praticas-do-pnld>. Acesso em: 07 jan. 2025.

¹⁶ Acórdão n. 1.802/2024 – TCU – Plenário.



Ressalta-se que Tribunal de Contas da União, mediante Acórdão n. 950/2011, reforçou a necessidade de realização de audiência pública previamente ao lançamento do edital no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático, mesmo que pela natureza singular do Programa não haja licitação, mas contratação por via direta.

No processo de inscrição e avaliação de obras didáticas para o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) há necessidade de audiência pública previamente ao lançamento do edital, como procedido em licitações simultâneas, mesmo que pela natureza singular do Programa não haja licitação, mas contratação por via direta.¹⁷

Aplicação local

A realização de audiência pública ou consulta pública é uma boa prática que o município pode adotar previamente ao procedimento licitatório para a aquisição de livros, uma vez que a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 21, também prevê essa possibilidade. Trata-se de um instrumento que possibilita a discussão dos contornos da contratação, diminui a assimetria de informações e permite o envio de críticas e sugestões por professores, alunos, editoras e cidadãos em geral¹⁸.

Art. 21. A Administração poderá convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados.

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Do mesmo modo, pode o município lançar edital de convocação para avaliar as obras didáticas e/ou as editoras interessadas, conforme previsto na Cartilha.

Trata-se, em essência, de um edital de pré-qualificação (art. 80 da Lei n. 14.133/2021), que pode ser: **(a)** de bens, para selecionar previamente bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração (art. 80, I); e/ou **(b)** de fornecedores, para selecionar previamente licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação (art. 80, II).

Considerando que o edital definirá não só as regras de participação na pré-qualificação, mas o conteúdo e o formato dos livros, é importante que seja elaborado com a participação de profissionais da área pedagógica (setor demandante).

2) Avaliação do conteúdo dos livros

Na sequência, a Cartilha informa que os livros produzidos pelas editoras devem ser avaliados por uma equipe de professores, mestres e doutores, os quais analisarão o conteúdo de cada livro e verificarão se são adequados pedagogicamente. Feita a avaliação, deve ser publicada portaria com a indicação dos livros aprovados e reprovados.

Aplicação local

Caso o município adote a pré-qualificação de bens, deverá realizar a avaliação da qualidade dos produtos e proceder à divulgação dos resultados, conforme previsto no art. 80, § 1º, II, e § 9º, da Lei n. 14.133/2021.

3) Habilitação das editoras

A partir da lista de livros aprovados, a Cartilha orienta que deve ser analisada a documentação de habilitação das editoras, a fim de verificar se estão aptas a contratar com o poder público, concedendo prazo para eventual correção de falhas.

Aplicação local

Caso o município adote a pré-qualificação de fornecedores, deverá avaliar as condições de habilitação dos interessados e publicar o resultado, conforme previsto no art. 80, § 1º, I, § 4º e § 9º, da Lei n. 14.133/2021.

4) Escolha dos livros pelas escolas

A escolha dos livros pelas escolas é uma das principais etapas do processo de aquisição, previsto na Cartilha. Por meio dela, os professores se reúnem, avaliam e decidem qual livro é mais adequado à sua proposta pedagógica, para cada disciplina e nível de ensino. Tendo em vista que são os professores que utilizarão os livros em sala de aula pelos anos seguintes, sua participação no processo de escolha é fundamental para que os livros selecionados estejam de acordo com a realidade educacional da instituição.

Aplicação local

A escolha dos livros faz parte do processo de definição do objeto a ser adquirido (livros didáticos), que tem início na fase de planejamento da contratação, especificamente no estudo técnico preliminar, em especial no âmbito do levantamento de mercado (art. 18, §1º, V, da Lei n. 14.133/2021). Nesta ocasião, o município deverá avaliar as alternativas disponíveis no mercado com vistas a identificar a solução mais vantajosa e apta a atender à necessidade pública.

¹⁷ Acórdão n. 950/2011 – TCU – Plenário.

¹⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos**: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 475.



Durante o planejamento, a Administração também deve avaliar a necessidade e a pertinência de realizar a audiência pública, a consulta pública e a pré-qualificação, instrumentos que auxiliarão no processo de escolha dos livros pelos professores.

A audiência pública e a consulta pública, mencionadas na primeira etapa, por exemplo, são importantes neste momento, pois permitem que os responsáveis pela escolha - professores que utilizarão os livros - tomem conhecimento de obras que poderiam não ser levadas em consideração como alternativa.

Caso tenha sido realizado o procedimento de pré-qualificação, citado na segunda e terceira etapas, cabe aos professores avaliarem os livros selecionados, de forma a verificar se atendem a necessidade a ser suprida pela aquisição.

Por fim, cabe ressaltar que os professores podem indicar livros que não tenham sido mencionados na consulta pública ou que não tenham sido pré-qualificados, devendo fundamentar os motivos que os tornam adequados.

A avaliação dos professores pode demonstrar que existe um único livro ou diversos livros que são adequados pedagogicamente e que atendem às necessidades de determinada área e nível de educação.

O procedimento de escolha dos livros será aprofundado no tópico 2.2.3 desta Nota Técnica.

5) Negociação do preço

Posteriormente à escolha dos livros, deve-se identificar a quantidade de livros que cada escola irá receber. Para isso, a Cartilha recomenda a utilização do histórico dos últimos censos escolares e a realização de média para estimar a quantidade de estudantes que estará matriculada em cada uma das escolas, em cada nível de ensino. Com a estimativa do número de estudantes, é possível calcular a quantidade de livros a serem entregues em cada escola.

A partir desse dado, o preço dos livros deve ser negociado com as editoras. De modo a garantir a aquisição por um preço justo, a Cartilha indica as variáveis que devem ser levadas em conta: preço do papel, direitos autorais, projeto gráfico e editorial, custos de distribuição, entre outras.

Aplicação local

O valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado. Para atender a esse requisito, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que a estimativa da quantidade e do preço dos livros deve ser realizada ainda na fase de planejamento da contratação pública, tanto na elaboração dos estudos técnicos preliminares (art. 18, § 1º, IV e VI), quanto na elaboração do termo de referência (art. 6º, XXIII, "a" e "i"), ocasião em que serão utilizados os parâmetros previstos no art. 23.

Nessa etapa, a unidade deve evitar que os orçamentos para a composição da média de preços sejam provenientes de um mesmo grupo empresarial ou partam de empresas vinculadas entre si. Ademais, os orçamentos devem ser encaminhados com a identificação do responsável, na empresa, pela elaboração da cotação.

A realização de uma pesquisa de preços sólida constitui etapa fundamental para assegurar que, durante a fase externa da contratação, a Administração possa verificar a adequação das propostas de preços ao valor de mercado previamente estimado. Nesse sentido, o art. 61 da Lei n. 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de negociar com o primeiro colocado, com vistas à obtenção de condições mais vantajosas, conforme transcrito a seguir:

Art. 61. Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

§ 2º A negociação será conduzida por agente de contratação ou comissão de contratação, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

6) Compra dos livros

Vencidas as etapas de escolha do livro pelas escolas e de estimativa de quantidade e de valor, será iniciada a fase de compra dos materiais. Segundo a cartilha, no Programa Nacional do Livro Didático, a licitação é inexigível, por ser inviável a competição, em razão de dois motivos: **(a)** a editora precisa ser detentora exclusiva dos direitos autorais do livro; e **(b)** a escolha dos livros não é feita pelo Ministério da Educação (MEC) ou Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), mas pelos professores.

Aplicação local

Embora a aquisição de livros centralizada no âmbito do FNDE seja realizada por meio de inexigibilidade de licitação, orienta-se a unidade para que, com fundamento da Lei n. 14.133/2021, avalie, na fase de planejamento da contratação, se o caso concreto se enquadra nas hipóteses de inexigibilidade (art. 74, I), dispensa em razão do valor (art. 75, II) ou de licitação por pregão, preferencialmente na forma eletrônica (art. 6º, XLI). O enquadramento da contratação será abordado no tópico 2.2.2.1 desta Nota Técnica.



7) Entrega dos livros

Após a celebração do contrato e mediante logística de distribuição, os livros devem ser entregues em todas as escolas.

Aplicação local

Trata-se da etapa de execução contratual, que deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais, de modo que o contrato seja executado fielmente pelas partes (arts. 115 e 117 da Lei n. 14.133/2021).

8) Avaliação e monitoramento

Por fim, a Cartilha orienta que o processo de aquisição dos livros deve ser constantemente avaliado e monitorado pelas autoridades responsáveis, visando seu aprimoramento.

Aplicação local

A corroborar esse entendimento, a Lei n. 14.133/2021 estabelece que é dever da alta administração do órgão ou entidade implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos da licitação (art. 11, *caput*), promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (art. 11, parágrafo único).

Reforçando esta prática, tem-se que a Lei n. 14.133/2021 indica a necessidade de elaboração e divulgação “na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração” (art. 174, § 3º, VI, “d”).

2.2.2. Procedimento para a aquisição dos livros didáticos

2.2.2.1. Enquadramento nas hipóteses da Lei n. 14.133/2021

Durante a fase de planejamento, o município, com amparo nas informações coletadas no estudo técnico preliminar, definirá como será realizada a aquisição dos livros.

Nos casos em que, após o recebimento da avaliação dos professores, se verificar que existem diversos livros que são adequados pedagogicamente e que atendem às necessidades de determinada área e nível de educação, deve a Administração verificar a possibilidade e o interesse em já identificar os títulos a serem adquiridos, mediante justificativa técnica¹⁹. Esse procedimento de escolha será aprofundado no tópico 2.2.3, desta nota técnica.

Caso a unidade o faça, caberá, na sequência, avaliar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses²⁰:

(i) em havendo exclusividade de fornecimento pela editora, é possível contratar diretamente por *inexigibilidade de licitação* (art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021);

(ii) em não havendo exclusividade e caso o valor anual da contratação esteja abarcado pelo limite autorizador, é possível empreender à *dispensa de licitação em razão do valor* (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021);

(iii) não havendo o enquadramento em nenhuma das hipóteses de contratação acima, a realização de *licitação* se impõe, sendo possível a adoção do *pregão*, preferencialmente na forma eletrônica.

Caso a unidade não defina previamente as obras desejadas, orienta-se que seja realizado o procedimento de pré-qualificação, caso este não tenha sido realizado em momento anterior, de modo que a futura licitação seja realizada apenas entre os livros pré-qualificados, conforme será exposto no item 2.2.2.2 desta Nota Técnica.

Por outro lado, quando, após o recebimento da avaliação dos professores, for verificado que existe apenas um livro, pré-qualificado ou não, adequado pedagogicamente e que atenda às necessidades de determinada área e nível de educação, caberá à unidade avaliar a ocorrência de uma das três hipóteses acima elencadas, para definir se deverá realizar *inexigibilidade de licitação*, *dispensa de licitação em razão do valor* ou *licitação*.

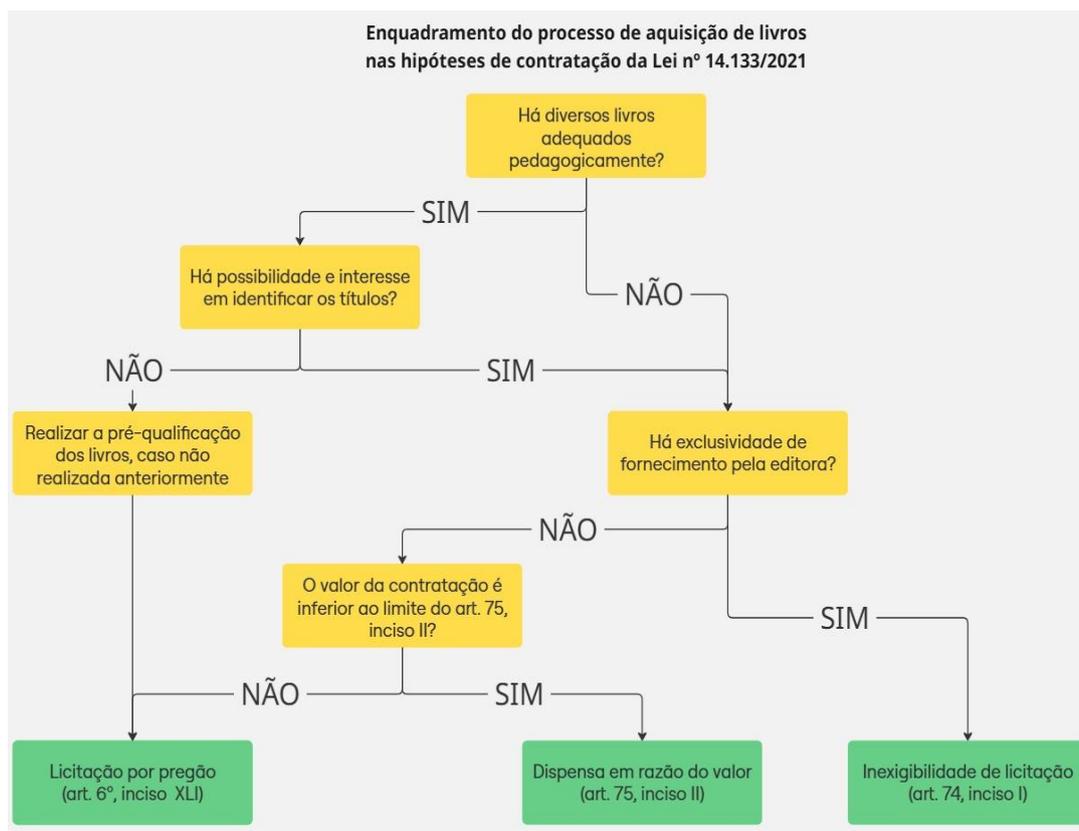
Esse processo decisório pode ser esquematizado no fluxograma abaixo:

Fluxograma 1

¹⁹ EQUIPE ZÊNITE. Inexigibilidade de licitação: aquisição de livros de literatura poética e a necessidade de exclusividade. **Zênite Fácil**, categoria Orientação Prática, 11 mai. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²⁰ *Ibid.*





Fonte: elaborado pela autora

2.2.2.2. Pré-qualificação

Nos casos em que o município, durante a fase preparatória da licitação, após avaliação e levantamento de demanda junto à área pedagógica, com participação dos professores, verificar que existem diversos livros adequados pedagogicamente e que atendam às necessidades de determinada área e nível de educação, bem como constatar a impossibilidade ou a desnecessidade de identificar previamente os títulos a serem adquiridos, orienta-se que seja realizado o procedimento de pré-qualificação, mediante lançamento de edital que estabeleça, de forma objetiva, o conteúdo e o formato dos livros, de modo que a futura licitação seja realizada apenas entre os livros qualificados.

Do mesmo modo, pode ser adotada a pré-qualificação de fornecedores, na qual serão avaliadas as condições de habilitação dos interessados, de forma que a futura licitação seja realizada apenas entre as licitantes pré-qualificadas.

O procedimento de pré-qualificação está previsto no art. 80 da Lei n. 14.133/2021. Trata-se de um procedimento seletivo anterior à licitação, para que sejam selecionados previamente licitantes ou bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração no edital.

Por meio da pré-qualificação, a Administração convoca os particulares mediante edital, com o objetivo de avaliar o atendimento das condições de habilitação dos interessados ou para avaliação da qualidade de determinados objetos, de modo a se fazer um cadastramento dos modelos que comporão o catálogo de determinados bens e serviços organizado pela Administração.

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

No edital, a Administração tem o dever de estabelecer objetivamente os critérios a serem avaliados, devendo constar as informações mínimas necessárias para a definição do objeto, bem como a modalidade, a forma e os critérios de julgamento da futura licitação.

O edital de pré-qualificação deverá ficar permanentemente aberto para a inscrição de novos interessados enquanto houver interesse da Administração Pública no cadastramento de licitantes ou bens/serviços e a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados.

Nesse sentido, tem-se o Prejulgado n. 2151 do TCE/SC sobre o tema:

Prejulgado n. 2151



1. O procedimento prévio à licitação denominado pré-qualificação, previsto na Lei n. 14.133/2021, poderá ser realizado pela Administração Pública, mediante a prévia edição de Regulamento, devendo estar permanentemente aberto para que os interessados possam submeter seus bens à avaliação, atendidas as exigências técnicas ou de qualidade que forem estabelecidas pela Administração no Edital de Pré-qualificação.
2. O procedimento de pré-qualificação pode ser utilizado para avaliar as condições de habilitação dos interessados em participar de futuras licitações, inclusive aquelas vinculadas a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos no edital.
3. Os bens pré-qualificados, durante o prazo de validade do procedimento de pré-qualificação, estarão dispensados da obrigatoriedade de apresentação de amostras ou provas de conceito na licitação que se seguir, caso estas tenham sido exigidas no edital do referido procedimento auxiliar, conforme dispõe o art. 41, II, da Lei 14.133/2021.
4. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados, nos termos do art. 80, § 10, da Lei n. 14.133/2021, pelo que se deve dar ampla publicidade na realização deste procedimento auxiliar, em observância ao art. 5º da mesma Lei, a fim de se evitar a redução de participantes no processo licitatório.

Salienta-se a necessidade da participação dos professores no processo de levantamento da demanda escolar, bem como na avaliação dos livros que atendam às exigências técnicas e de qualidade durante o procedimento de pré-qualificação.

2.2.2.3. Aquisição por licitação

Nesta seção, destacam-se duas situações principais que conduzirão a unidade à realização da licitação pública.

Após o recebimento da avaliação dos professores acerca da adequação pedagógica dos livros e do atendimento das necessidades de determinada área e nível de educação, deve o município verificar a possibilidade e o interesse de já identificar os títulos a serem adquiridos.

Caso a unidade não defina previamente as obras desejadas, poderá ser realizado o procedimento de pré-qualificação, conforme exposto no item anterior. Dessa forma, feito o procedimento de pré-qualificação, orienta-se que seja realizado o processo licitatório, preferencialmente mediante pregão, apenas entre os livros e/ou licitantes pré-qualificados, nos termos do art. 80, § 10, da Lei n. 14.133/2021, de forma a permitir a concorrência entre os interessados.

Por outro lado, caso a unidade tenha verificado a possibilidade e o interesse de identificar os títulos a serem adquiridos (mediante justificativa técnica), bem como constatado a ausência de exclusividade da própria editora (sendo a obra ser ofertada por diversas distribuidoras ou livrarias), deverá ser realizada a licitação, com o objetivo de estimular a ampla participação de interessados e assegurar a livre competição, viabilizando, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A regra geral é que a Administração defina previamente os títulos, autores e editoras²¹, para, em seguida, realizar a contratação. Com a definição precisa do objeto, torna-se possível verificar o enquadramento da aquisição nas hipóteses de inexigibilidade, dispensa em razão do valor ou licitação.

A definição do livro didático é ato alheio ao processo de contratação, eis que deve ser baseado em critérios técnicos e subjetivos que evidenciem o seu alinhamento com a proposta curricular e clareza didática. Contudo, uma vez definida obra, cumpre à Administração Pública apurar a melhor forma de contratá-la (inexigibilidade, dispensa ou licitação).

Nesse sentido, tem-se a doutrina de Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira²²:

O que chamamos de livro nada mais é do que um conjunto de informações (ideias, afirmações, teses, etc.) que o autor produz ou apresenta em uma mídia específica que conhecemos por livro. O que caracteriza o livro, sob o ponto de vista essencial, é seu conteúdo, não suas características objetivas. Assim, uma coisa é o papel, a capa (mídia física); outra, é o conteúdo (parte intangível) que representa a informação. A primeira parte é a menos relevante na definição do produto a ser comprado: afinal, hoje, todos nós podemos imprimir livros belíssimos em nossas próprias casas. O que define a qualidade do livro é uma avaliação subjetiva, não mensurável por parâmetros objetivos. A qualidade de um livro decorre do impacto e da percepção individual que as ideias enunciadas pelo autor são capazes de produzir no plano mental de quem o lê. Portanto, estamos falando de qualidades oriundas de juízos subjetivos. Assim, um livro só pode ser definido, comparado e julgado (escolhido, portanto) por critérios subjetivos. **Em resumo, é até possível licitar a compra de um livro, mas apenas após ter sido ele escolhido por critérios subjetivos. A escolha do livro é que é insuscetível de definição por meio de licitação, pois isso atentaria contra a ideia de eficiência. É importante, no entanto, não confundir a impossibilidade de definição em si do livro com a possibilidade de poder ele, após tal definição, vir a ser licitado. Nesse caso, a definição tornará o objeto (livro) uniforme e homogêneo, sendo a licitação realizada com a finalidade exclusiva de apurar o menor preço (que é critério objetivo) a ser obtido pelo livro (objeto padronizado em razão da escolha subjetiva). O livro é um exemplo sui generis de objeto que não pode ser escolhido ou definido por critérios objetivos, mas que**

²¹ EQUIPE ZÊNITE. Inexigibilidade de licitação: aquisição de livros de literatura poética e a necessidade de exclusividade. **Zênite Fácil**, categoria Orientação Prática, 11 mai. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

²² MENDES, Renato Geraldo. MOREIRA, Egon Bockmann. **Inexigibilidade de licitação**. Repensando a contratação pública e o dever de licitar: De acordo com a Lei n. 14.133/2021 e Lei n. 13.303/2016. Curitiba: Zênite, 2023. p. 60.



pode ser licitado se houver possibilidade de disputa entre agentes econômicos, desde que observadas as condições antes indicadas.
(grifo nosso)

2.2.2.4. Aquisição por inexigibilidade de licitação

A aquisição por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, pode ser realizada quando, durante a fase preparatória, após avaliação e levantamento de demanda junto à área pedagógica, a Administração verificar que: **(I)** apesar de existirem diversos livros que são adequados pedagogicamente e que atendem às necessidades de determinada área e nível de educação, há a possibilidade e o interesse em já identificar os títulos a serem adquiridos, mediante justificativa técnica; e **adicionalmente (II)** quando a aquisição for feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras; **ou** quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora^{23 24}.

Após a avaliação dos professores, ainda que se verifique a existência de diversos livros adequados e necessários, pode a Administração constatar a possibilidade e o interesse em identificar os títulos a serem adquiridos, mediante justificativa técnica. Esse procedimento de escolha será aprofundado no tópico 2.2.3 desta Nota Técnica.

Identificados os títulos justificadamente tidos como adequados e necessários, impreterível avaliar se são comercializados com exclusividade. Se a resposta for afirmativa, então, para essas contratações, a formalização das aquisições se dará via inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021).

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

De modo geral, **esta Casa tem admitido** a aquisição direta de livros, por inexigibilidade de licitação, **quando feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras** (Decisão n. 1.500/2002-P, Acórdão n. 1.299/2003-1ªC, Acórdão n. 1.889/2007-P, Acórdão n. 835/2009-P, Acórdão n. 6.803/2010-2ªC e Acórdão n. 950/2011-P); **ou quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora** (Acórdão 320/2005-1ªC). Tal posicionamento decorre, essencialmente, da ausência de viabilidade de competição, pela impossibilidade de confrontar ofertas.²⁵
(grifo nosso)

A condição de fornecedor exclusivo deve ser demonstrada por “atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos” (art. 74, § 1º, da Lei n. 14.133/2021).

Como se observa, a inviabilidade de competição pode ser demonstrada por qualquer documento, desde que idôneo e capaz de comprovar a exclusividade²⁶. Como a exclusividade é a causa da inviabilidade de competição e, por conseguinte, da inexigibilidade de licitação, é preciso atenção na sua caracterização²⁷. Para tanto, é dever do agente público responsável pela contratação verificar a veracidade da documentação apresentada e, se necessário, realizar diligências e consultas aos órgãos e entidades emittentes, bem como instruir o processo com outros documentos adicionais que corroborem a informação²⁸.

Quanto à condição de exclusividade, o TCU já reconheceu que tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação:

A exclusividade para a editoração e comercialização das obras conferidas pelos autores às editoras pode ser por elas administradas de duas formas: **(a) exclusividade absoluta**: quando a editora edita e comercializa o título no país; ou quando edita, mas contrata uma única empresa ou representante para comercializá-lo; e **(b) exclusividade relativa**: quando, além de a própria editora editar e comercializar (ou não) as obras, contrata distribuidores nas diversas praças do país, com a finalidade de comercializá-las.
Segundo Marçal Justen Filho, **tanto a exclusividade absoluta quanto a relativa podem induzir à inexigibilidade de licitação**, em razão de estabelecerem, ambas as exclusividades, situações em que o fornecedor é único, ainda que regionalmente.²⁹
(grifo nosso)

O TCU já admitiu a aquisição de livros por inexigibilidade de licitação quando demonstrada a exclusividade relativa³⁰, ou seja, a existência de fornecedor exclusivo na região dos livros objeto das aquisições, o que impediria outra empresa de entrar numa possível concorrência, como segue:

²³ Acórdão n. 3.290/2011 – TCU – Plenário.

²⁴ Prejulgado n. 1124, do TCE/SC.

²⁵ Acórdão n. 3.290/2011 – TCU – Plenário.

²⁶ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU**. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

²⁷ Acórdão n. 3.290/2011 – TCU – Plenário.

²⁸ Súmula n. 255/2010 – TCU.

²⁹ Acórdão n. 3.290/2011 – TCU – Plenário.

³⁰ Acórdãos n. 2.772/2020 e 3.290/2011 – Plenário; e 6.803/2010 – 2ª Câmara; todos do TCU.



5.3.1. não obstante existir posição doutrinária defendendo a possibilidade de se realizar licitação, mesmo diante de exclusividade relativa de fornecedor, com base no valor a ser contratado, não parece ser este o caso para o mercado de livros. De fato, **a sistemática da regionalização do mercado de livros é uma realidade em nosso país.** Isso é confirmado não só pelas razões de justificativa dos responsáveis, como também pela própria Câmara Brasileira do Livro - CBL, entidade de âmbito nacional, fundada em 20 de setembro de 1946, que tem como objetivo defender e difundir o livro. Em contato telefônico com o setor responsável da CBL, nos foi informado que, **de fato, não é possível, ante o respeito aos acordos comerciais firmados entre editoras e distribuidores que, mesmo numa concorrência de grande vulto, um distribuidor venha a invadir a área de outro; o que, na prática, inviabiliza a competição.**

5.3.2. Ademais, **a própria jurisprudência do TCU já reconheceu que a exclusividade relativa é fundamento para a inexigibilidade de licitação** conforme trecho do Acórdão 095/2007 - TCU - Plenário: [...]

5.3.3. Assim, cabe razão aos responsáveis em relação às aquisições de livros didáticos destinados à educação de jovens e adultos por meio de processo de inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 25, I, da Lei Federal de Licitações e Contratos, **uma vez que se trata de fornecedores exclusivos na região dos livros objeto das aquisições, o que impediria outra empresa de entrar numa possível concorrência.**³¹ (grifo nosso)

Em relação ao mercado de livros, o TCU entendeu que a Câmara Brasileira do Livro seria o órgão competente para expedir a carta de exclusividade sobre a editoração³². Contudo, as declarações de representação e/ou distribuição exclusivas, emitidas pelas editoras, podem ser consideradas aptas para a comprovação de fornecedor exclusivo, caso demonstrado que as distribuidoras e/ou livrarias que as possuem detenham efetivamente a exclusividade da comercialização dos livros pertencentes à determinada editora, na área territorial indicada na declaração³³. Com efeito, não se deve ignorar a realidade fática em prol de um formalismo exacerbado³⁴.

2.2.2.5. Aquisição por dispensa em razão do valor

Nos casos em que a unidade verificar, durante a fase de planejamento, que o valor anual da contratação esteja abarcado pelo limite autorizador, é possível empreender à dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021).

Para fins de aferição desses valores, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (art. 75, § 1º, da Lei n. 14.133/2021).

2.2.3. Diretrizes a serem observadas

Durante o processo de aquisição, tanto mediante licitação quanto inexigibilidade, é necessário que algumas diretrizes sejam observadas:

1) Escolha dos livros

A escolha dos livros e dos fornecedores é um dos pontos mais críticos do processo de contratação de livros didáticos, seja por meio de licitação, dispensa em razão do valor ou inexigibilidade, em razão do risco de direcionamento da contratação, de superfaturamento, bem como da aquisição de materiais desvinculados das necessidades pedagógicas da rede de ensino.

Como já mencionado, a escolha dos livros faz parte do processo de definição do objeto a ser adquirido, que consiste em definir, de forma concisa, clara e precisa, o objeto que se pretende contratar, não devendo contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes, sob risco de frustrar ou limitar indevidamente o caráter competitivo da licitação, podendo até direcionar a licitação para fornecedor específico³⁵.

A definição do objeto tem início na fase de planejamento da contratação, especificamente no estudo técnico preliminar (art. 18, § 1º, V, da Lei n. 14.133/2021), podendo a Administração utilizar outros instrumentos que auxiliarão nesse processo, como a audiência pública, a consulta pública e a pré-qualificação.

Após o levantamento de mercado das alternativas disponíveis, os responsáveis pela escolha – professores que utilizarão os livros – devem avaliar os livros identificados, de forma a verificar se atendem a necessidade pública a ser suprida.

A avaliação dos professores pode demonstrar que existem diversos livros que são adequados pedagogicamente e que atendem às necessidades de determinada área e nível de educação. Com efeito, por mais que os livros possam se diferenciar, vários deles podem atender de forma satisfatória às necessidades da Administração. Por exemplo, inúmeros livros de matemática podem suprir adequadamente a necessidade da secretaria municipal de educação de garantir a formação e aprendizagem dos alunos do ensino médio da rede municipal de ensino.

Contudo, ainda que existam diversos livros adequados e necessários à satisfação da necessidade pública, a unidade pode verificar a possibilidade e o interesse de já identificar os títulos a serem adquiridos, mediante justificativa técnica.

³¹ Acórdão n. 6.803/2010 – TCU – 2ª Câmara.

³² Acórdãos n. 2.772/2020 e 3.290/2011 – Plenário; e 6.803/2010 – 2ª Câmara; todos do TCU.

³³ Acórdãos n. 3.290/2011 – Plenário; e 6.803/2010 – 2ª Câmara; todos do TCU.

³⁴ Acórdãos n. 3.290/2011 – Plenário; e 6.803/2010 – 2ª Câmara; todos do TCU.

³⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.** 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.



Nesse momento, destaca-se a importância da exposição dos fundamentos que subsidiam essa escolha. Com efeito, a indicação da obra e do autor é possível, desde que tecnicamente justificada, demonstrando que foram aplicados critérios objetivos e fundamentados na seleção do material³⁶.

Essa matéria já foi objeto de apreciação nos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo (TCE/SP), da Paraíba (TCE/PB) e do Espírito Santo (TCE/ES), conforme se extrai dos seguintes trechos, extraídos de decisões singulares, votos e pareceres ministeriais:

Com efeito, **cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária, a escolha da obra que melhor atenda o plano pedagógico dos alunos da rede pública municipal de ensino.**³⁷
(grifo nosso)

No caso, é o que ocorre em relação às coleções de livros requisitadas no certame, eis que à Municipalidade cabe a escolha das obras que melhor atenderão os parâmetros curriculares dos alunos da rede pública de ensino. Para tanto, **a Administração esclareceu que no processo de seleção dos livros foram considerados: “(I) material, (II) durabilidade, (III) projeto gráfico, (IV) legibilidade da obra e (V) adequação à nova ortografia”, assim como os “temas obrigatórios de acordo com a grade curricular imposta pelo MEC”.**³⁸
(grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que cabe à Administração, no exercício de sua competência discricionária e na busca da aquisição de produtos de qualidade, indicar as especificações desejadas, limitadas às qualidades mínimas necessárias para identificar o produto ou serviço, sem com isso prejudicar a competitividade do certame. [...] Dessa forma, **cabe à Municipalidade a escolha das obras que melhor atenderão os currículos dos alunos da rede pública de ensino [...]**³⁹
(grifo nosso)

Contudo, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, **a escolha de materiais didáticos, por sua natureza, é ato envolto de subjetividade e considerada complexidade, de modo que a respectiva identificação dos materiais, de seus conteúdos e métodos de ensino a serem empregados se inserem dentro do juízo de discricionariedade da Administração**, sobretudo quando considerada a opinião dos profissionais responsáveis pela alfabetização e educação dos alunos da rede pública de ensino do ente.

É certo, portanto, **que cabe à Secretaria de Educação, no exercício de sua competência discricionária, a escolha do material didático** que melhor atenderá aos currículos dos alunos da rede pública de ensino do município, desde que apresentadas suficientes justificativas dos parâmetros técnicos e dos custos, bem como respeitada as diretrizes e bases da educação nacional.⁴⁰
(grifo nosso)

A definição do objeto é uma atividade eminentemente discricionária, mas essa discricionariedade não é absoluta. Ela deve estar vinculada aos parâmetros fixados em lei, à finalidade pública, à situação de fato que dá ensejo à atuação administrativa e aos princípios gerais de direito⁴¹.

Por isso, é imprescindível documentar a atividade de escolha dos livros, por meio de processo formal, no qual devem ser aplicados critérios objetivos e fundamentados para a seleção do material. Nesse sentido, já decidiu o TCU:

19. A escolha do fornecedor, especialmente no caso da aquisição de livros, afigura-se em ponto crítico no processo de inexigibilidade em face do risco de que venham a ocorrer o direcionamento e a corrupção dos agentes públicos responsáveis. É certo que não cabe ao TCU interferir nas escolhas discricionárias do gestor. Todavia, deve o Tribunal examinar o respectivo ato administrativo sob o prisma dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da motivação e da economicidade.

20. A fim de verificar se efetivamente houve processo formal de escolha dos livros e se foram aplicados critérios objetivos e fundamentados na seleção do material, determinei que fosse realizada diligência à Prefeitura Municipal [...] para que fossem apresentadas cópias de documentos como: a) o processo formalizado para seleção dos livros constantes dos lotes 1 e 2; b) as propostas pedagógicas que embasaram as justificativas de escolha; c) a relação das editoras e dos respectivos livros/coleções que foram apresentados para exame pelos responsáveis pela escolha dos livros/coleções a serem adquiridos; d) eventuais correspondências/materiais enviados pelas editoras encaminhando livros/coleções para análise; e) pareceres e/ou análises comparativas referentes aos livros/coleções considerados no processo de escolha.

21. A Prefeitura Municipal não apresentou esses documentos, mas apenas uma ata de reunião para escolha dos livros didáticos, assinada somente pela Secretária Adjunta de Educação, sem menção aos outros

³⁶ Acórdão n. 3.244/23 – TCE/PR – Plenário – Processo n. 569774/22.

³⁷ Decisão singular – TCE/SP – Processo TC-021201.989.18-3.

³⁸ Decisão singular – TCE/SP – Processo TC-009725.989.15-6.

³⁹ Decisão singular – TCE/PB – Processo TC-09439/23.

⁴⁰ Parecer do Ministério Público de Contas 02387/2022-5 – TCE/ES – Processo 01303/2022-1.

⁴¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250>. Acesso em: 10 jun. 2025. p. 183.



participantes. Nessa ata, é registrado que algumas obras teriam sido examinadas e descartadas por não se adequarem à proposta pedagógica do município. No entanto, **não foram anexados pareceres, análises comparativas ou mesmo a proposta didática.** [...]

25. Em conclusão, a unidade instrutiva considerou que houve violação ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei 8.666/93, que preconiza a necessidade de o gestor justificar a escolha do fornecedor e o preço praticado nas contratações fundamentadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação. [...]

26. Manifesto-me de acordo com essas conclusões. **De fato, os elementos reunidos evidenciam que a escolha dos livros foi feita com base em justificativas genéricas, sem exposição dos critérios aplicados, e que inexistem documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha fundamentado.**⁴²
(grifo nosso)

Conforme já exposto, em regra, a Administração deve definir previamente os títulos, autores e editoras⁴³, para, em seguida, realizar a contratação. Com a definição precisa do objeto, será possível verificar o enquadramento da aquisição nas hipóteses de inexigibilidade, dispensa em razão do valor ou licitação.

Neste sentido, cabe mencionar que o TCE/SC já considerou irregular a contratação de livros didáticos por não ter sido adequadamente caracterizado o objeto e pela inadequada motivação para a aquisição, conforme Acórdão n. 291/2020, exarado no Processo n. @TCE-13/00159208:

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir identificados, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, as multas adiante elencadas, em face da contratação, por intermédio da Inexigibilidade de Licitação n. 034/2013, de livros didáticos, utilizando-se de imprecisa caracterização do objeto e inadequada motivação para a aquisição nas fases externa e interna do referido procedimento, com ofensa ao princípio da eficiência administrativa, [...].

Diante disso, cresce em importância a participação dos professores no processo de seleção dos livros a serem adquiridos – de forma a motivar a escolha do material. Por meio da consulta aos professores, é possível evitar a indicação de marcas ou especificações exclusivas sem uma justificativa técnica, prevenindo o direcionamento e superfaturamento da licitação, além de garantir que os livros estarão adequados à proposta pedagógica e à realidade da instituição. Da mesma forma, a aquisição de kits de livros deve ser devidamente justificada, com a definição precisa dos *kits* no termo de referência.

Sobre a participação de profissionais na escolha, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), ao adotar como razão de decidir o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, entendeu que, no caso, ficou demonstrada a existência de justificativas técnicas que embasaram a escolha do material didático. Pela pertinência, transcreve-se trecho do parecer ministerial:

Houve, portanto, estudo e análise prévia do material didático a ser adquirido, culminando na consideração de que seu conteúdo era o mais adequado à organização curricular da nova disciplina para os alunos da rede de ensino municipal, no exercício de sua competência discricionária.

Em princípio, **a escolha do material didático se deu com base nas avaliações realizadas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação** [...], mediante ponderação especializada e isenta, representando, nesse sentido, a melhor solução encontrada pela gestora no momento da compra dos produtos, considerando o grau de subjetividade da seleção e a característica técnica particular do produto. [...]

Portanto, ao contrário do que foi alegado na exordial da representação, **a Unidade Técnica logrou sucesso ao constatar que existe no processo licitatório a justificativa para escolha do material didático realizada com base nas avaliações realizadas pela equipe pedagógica da Secretaria Municipal de Educação, sendo motivo determinante do ato administrativo** [...].⁴⁴
(grifo nosso)

Diante do exposto, orienta-se que a escolha dos livros didáticos: **(a)** seja precedida de audiência pública ou consulta pública; **(b)** seja realizada por equipe pedagógica (comissão técnica) capacitada, formada por profissionais da área, que considere a opinião dos professores; **(c)** comprove a adequação do material escolhido aos parâmetros pedagógicos (diretrizes e bases da educação, organização curricular, proposta didática, princípios pedagógicos, etc.); e **(d)** seja devidamente fundamentada, com exposição dos critérios aplicados e apresentação dos documentos comprobatórios – a exemplo de pareceres técnicos e análise comparativa entre as obras –, demonstrando, ao final, as circunstâncias técnicas que diferenciam o livro escolhido de outros disponíveis no mercado.

2) Apresentação de amostras

⁴² Acórdão n. 2.772/2020 – TCU – Plenário

⁴³ EQUIPE ZÊNITE. Inexigibilidade de licitação: aquisição de livros de literatura poética e a necessidade de exclusividade. **Zênite Fácil**, categoria Orientação Prática, 11 mai. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

⁴⁴ Parecer do Ministério Público de Contas 02387/2022-5 – TCE/ES – Processo: 01303/2022-1.



O art. 41, II, da Lei n. 14.133/2021 estabelece a possibilidade de a Administração exigir amostra ou prova de conceito do bem no caso de licitação que envolva o fornecimento de bens.

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Nesse sentido, deve a Administração atentar-se para a concessão de prazo razoável para que a amostra dos livros didáticos seja apresentada, considerando a complexidade do objeto. Para isso, quando da realização de levantamento de mercado, durante a elaboração do estudo técnico preliminar na fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18, § 1º, V, da Lei 14.133/2021, orienta-se que a unidade gestora analise qual prazo é o mais adequado para o objeto em questão, verificando, inclusive, o prazo normalmente concedido em contratações semelhantes.

Cabe salientar que, conforme disposto no Prejulgado n. 2151 do TCE/SC, no caso de realização de pré-qualificação, os bens pré-qualificados, durante o prazo de validade do procedimento de pré-qualificação, estarão dispensados da obrigatoriedade de apresentação de amostras ou provas de conceito na licitação que se seguir, caso estas tenham sido exigidas no edital do referido procedimento auxiliar.

3) Carta de corresponsabilidade ou solidariedade

A carta de corresponsabilidade/solidariedade pode ser compreendida como um documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante visando o estabelecimento de responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

Conforme entendimento do TCU, a exigência de carta de solidariedade do fabricante durante o processo licitatório configura restrição à competitividade, de modo que somente pode ser admitida em situações excepcionais e devidamente justificadas (art. 41, IV, da Lei n. 14.133/2021).

A exigência de carta de solidariedade do fabricante, ainda que para fins de assinatura do contrato, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deve ser adequadamente justificada nos autos do processo licitatório.⁴⁵

No mesmo sentido, entendimento do TCE/SC:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Declarar a ilegalidade do Edital de Concorrência Pública n. 22/2012, lançado pela extinta [...] e do respectivo Contrato n. 21/2013 firmado com a [...], com fundamento nos arts. 8º, I, c/c 17, I, da Instrução Normativa n. TC.21/2015, em razão das seguintes irregularidades restritivas à competição e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, abaixo discriminadas:
[...]

1.3. exigência de Carta de Compromisso do Fabricante dos equipamentos (documentação de habilitação), sem previsão legal, e que extrapola os limites delineados no art. 30, da Lei n. 8.666/93, representando ainda violação ao que dispõe o art. 3º, I, do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal.⁴⁶

O TCE/SC⁴⁷ já identificou, em editais para aquisição de materiais didáticos, a exigência de declaração ou carta de corresponsabilidade, especificamente nas cláusulas relativas aos direitos autorais. Em geral, esses editais determinam que a editora deve apresentar, junto com a proposta, uma declaração ou carta responsabilizando-se pelos direitos autorais e comprometendo-se a disponibilizar os títulos conforme as especificações e quantidades do edital, com firma reconhecida em cartório. Caso o licitante não seja a própria editora do material, o instrumento convocatório prevê que ele deve apresentar, com o envelope de proposta, uma declaração ou carta de corresponsabilidade da editora referente aos direitos autorais, na qual a editora compromete-se a disponibilizar à empresa licitante os títulos nas quantidades solicitadas. Por fim, esses editais preveem que a não apresentação dessa declaração ocasionará a desclassificação do licitante.

No caso da aquisição de livros didáticos, a exigência de carta de solidariedade/corresponsabilidade emitida pela editora, quando a contratação é feita com fornecedores, restringe a competitividade, uma vez que, na prática, as editoras podem escolher para quais fornecedores a declaração será concedida, o que pode acarretar o engessamento ou elevação de preços, e, conseqüentemente, o prejuízo ao erário.

Desse modo, orienta-se que não seja exigida a apresentação de carta de solidariedade/corresponsabilidade emitida pela editora, durante a fase de habilitação ou mesmo para a contratação, em razão da vedação de cláusulas que limitem o caráter competitivo da licitação, conforme art. 9º, I, "a" e "b", da Lei n. 14.133/21.

⁴⁵ Acórdão n. 3.018/2020 – TCU – Plenário.

⁴⁶ Acórdão n. 447/2020 – TCE/SC – Plenário.

⁴⁷ Processos @TCE 23/00437630, @TCE 22/00146129 e @TCE 22/00431168.



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a)** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b)** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Da mesma forma, não é adequada a utilização dessa carta de solidariedade da editora como justificativa para a realização de inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade de fornecedor, nos termos do art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que esse documento não comprova que o objeto é fornecido por empresa ou representante comercial exclusivos, não se confundindo com o atestado de exclusividade, abordado no item 2.2.2.4 desta Nota Técnica.

4) Acessibilidade

Por fim, ressalta-se que, consoante o art. 68, § 1º, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de arts. científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

3. Conclusão

A presente instrução expôs, de forma sucinta, boas práticas para a aquisição de livros didáticos pelas unidades gestoras.

A adoção de tais regras pelos órgãos públicos catarinenses contribuirá para a busca pela eficiência na contratação de livros didáticos no âmbito da administração pública, garantindo a aquisição com preço justo, a concorrência entre as editoras, bem como a qualidade dos materiais adquiridos, cuja seleção contará com a participação dos professores.

A DLC sugere o exame e a aprovação de Nota Técnica orientando os gestores fiscalizados pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina nos seguintes termos:

a) A aplicação de recursos na educação deve não somente respeitar o mínimo constitucional exigido, conforme art. 212 da Constituição Federal, mas também garantir que esses recursos sejam aplicados de forma eficiente.

b) O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) compreende um conjunto de ações que visam a avaliação e a distribuição gratuita de obras didáticas, pedagógicas e literárias, entre outros materiais educativos, para alunos, professores e gestores da rede pública de ensino, para serem utilizadas em um período de quatro anos.

c) A aquisição dos livros de forma centralizada por meio do PNLD garante a concorrência entre os interessados, por meio de um processo que proporciona uma maior economicidade e transparência na seleção dos livros, além de envolver os professores e profissionais da educação no processo de escolha, a fim de garantir que os livros selecionados sejam adequados à realidade da instituição em que serão utilizados.

d) Recomenda-se que, sempre que possível, as escolas da rede pública façam a adesão ao Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) e, por conseguinte, as aquisições de livros didáticos sejam feitas por meio desse programa.

e) Caso o município entenda que a opção mais adequada para a aquisição de livros didáticos seja a contratação pelo próprio ente, recomenda-se que sejam adotadas, na medida do possível, as boas práticas do procedimento seguido pelo PNLD, em especial no que se refere à participação dos professores na escolha dos livros a serem adquiridos.

f) Nos casos em que o município, durante a fase preparatória da licitação, após avaliação e levantamento de demanda junto à área pedagógica, com participação dos professores, verificar que existem diversos livros adequados pedagogicamente e que atendam às necessidades de determinada área e nível de educação, deve a Administração verificar a possibilidade e o interesse em já identificar os títulos a serem adquiridos, mediante justificativa técnica.

g) Caso a unidade o faça, caberá, na sequência, avaliar a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: *(i)* em havendo exclusividade de fornecimento pela editora, é possível contratar diretamente por inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021); *(ii)* em não havendo exclusividade e caso o valor anual da contratação esteja abarcado pelo limite autorizador, é possível empreender à dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021); *(iii)* não havendo o enquadramento em nenhuma das hipóteses de contratação acima, a realização de licitação se impõe, sendo possível a adoção do pregão, preferencialmente na forma eletrônica.



h) Caso a unidade não defina previamente as obras desejadas, orienta-se que seja realizado o procedimento de pré-qualificação, caso este não tenha sido realizado em momento anterior, de modo que a futura licitação seja realizada apenas entre os livros pré-qualificados.

i) Quando, após o recebimento da avaliação dos professores, for verificado que existe apenas um livro, pré-qualificado ou não, adequado pedagogicamente e que atenda às necessidades de determinada área e nível de educação, caberá à unidade avaliar a ocorrência de uma das três hipóteses acima elencadas, para definir se deverá realizar inexigibilidade de licitação, dispensa de licitação em razão do valor ou licitação.

j) A aquisição por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021, pode ser realizada quando, durante a fase preparatória, após avaliação e levantamento de demanda junto à área pedagógica, a Administração verificar que: **(I)** apesar de existirem diversos livros que são adequados pedagogicamente e que atendem às necessidades de determinada área e nível de educação, há a possibilidade e o interesse em já identificar os títulos a serem adquiridos, mediante justificativa técnica; **e adicionalmente (II)** quando a aquisição for feita diretamente às editoras, por essas possuírem contratos de exclusividade, com os autores, para a editoração e a comercialização das obras; **ou** quando reconhecida a condição de comerciante exclusivo de uma empresa (distribuidora ou livraria), outorgada pela editora.

k) Orienta-se que a escolha dos livros didáticos: **(a)** seja precedida de audiência pública ou consulta pública; **(b)** seja realizada por equipe pedagógica (comissão técnica) capacitada, formada por profissionais da área, que considere a opinião dos professores; **(c)** comprove a adequação do material escolhido aos parâmetros pedagógicos (diretrizes e bases da educação, organização curricular, proposta didática, princípios pedagógicos, etc.); e **(d)** seja devidamente fundamentada, com exposição dos critérios aplicados e apresentação dos documentos comprobatórios – a exemplo de pareceres técnicos e análise comparativa entre as obras –, demonstrando, ao final, as circunstâncias técnicas que diferenciam o livro escolhido de outros disponíveis no mercado.

l) Reforça-se a importância da participação dos professores no processo de seleção dos livros a serem adquiridos, a fim de evitar a indicação de marcas ou especificações exclusivas sem uma justificativa técnica, prevenindo o direcionamento e superfaturamento da licitação, além de garantir que os livros estarão adequados à proposta pedagógica e à realidade da instituição.

m) A aquisição de kits de livros deve ser devidamente justificada, com a definição precisa dos kits no termo de referência.

n) O valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros constantes no art. 23 da Lei 14.133/2021, evitando que orçamentos para a composição da média de preços emanem de um mesmo grupo empresarial ou partam de empresas vinculadas aos mesmos grupos.

o) Quando solicitadas amostras dos livros didáticos, deve ser concedido prazo razoável para que elas sejam apresentadas, considerando a complexidade do objeto. Para isso, quando da realização de levantamento de mercado, durante a elaboração do estudo técnico preliminar na fase preparatória da contratação, nos termos do art. 18, §1º, V, da Lei 14.133/2021, orienta-se que a unidade gestora analise qual prazo é o mais adequado para o objeto em questão.

p) Conforme disposto no Prejulgado n. 2151 do TCE/SC, no caso de realização de pré-qualificação, os bens pré-qualificados, durante o prazo de validade do procedimento de pré-qualificação, estarão dispensados da obrigatoriedade de apresentação de amostras ou provas de conceito na licitação que se seguir, caso estas tenham sido exigidas no edital do referido procedimento auxiliar.

q) Na licitação, não deve ser exigida a apresentação de carta de solidariedade/corresponsabilidade emitida pela editora, seja durante a fase de habilitação ou mesmo na fase da contratação, pois configura cláusula que restringe a competitividade da licitação, em desacordo com o art. 9º, I, “a” e “b”, da Lei n. 14.133/21; além disso, essa carta não pode ser utilizada como justificativa para a inexigibilidade de licitação por exclusividade de fornecedor, conforme previsto no art. 74, I da Lei 14.133/2021, uma vez que esse documento não comprova que o objeto é fornecido por empresa ou representante comercial exclusivos.

REFERÊNCIAS

ADRIÃO, Theresa; GARCIA, Teise; BORGHI, Raquel; ARELARO, Lisete. Uma modalidade peculiar de privatização da educação pública: a aquisição de “sistemas de ensino” por municípios paulistas. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 108, p. 799-818, out. 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/873/87313700009.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BEGO, Amadeu Moura. **Sistemas apostilados de ensino e trabalho docente**: estudo de caso com professores de Ciências e gestores de uma rede escolar pública municipal. 2013. 333 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências, Bauru, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.unesp.br/handle/11449/102057>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 9.099, de 18 de julho de 2017**. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **As 8 boas práticas do Programa do Livro**. Disponível em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/boas-praticas-do-pnld>. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **Manual: PDDE Interativo - Adesão e Exclusão ao PNLD (Secretarias de Educação)**. Disponível em: https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/programas-do-livro/pnld/manuais_sistemas. Acesso em 10 jun. 2025.



BRASIL. Ministério da Educação. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. **Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1.802/2024**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 28/08/2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2658267/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 07 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 950/2011**. Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão de 13/04/2011. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-1177840/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 3.018/2020**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 11/11/2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2417894/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 2.772/2020**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão de 14/10/2020. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2772%2520ANOACORDAO%253A2020%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 3.290/2011**. Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 07/12/2011. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A3290%2520ANOACORDAO%253A2011%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 6.803/2010**. 2ª Câmara. Relator: Ministro André de Carvalho. Sessão de 16/11/2010. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A6803%2520ANOACORDAO%253A2010%2520COLEGIADO%253A%2522Segunda%2520C%252C%252A2mara%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 216/2022**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 02/02/2022. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1240020211.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1920/2023**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 13/09/2023. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1240020211.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 1802/2024**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman. Sessão de 28/08/2024. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1240020211.PROC/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos**: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Súmula n. 255/2010**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/pesquisa/sumula>. Acesso em 16 jun. 2025.

EQUIPE ZÊNITE. A necessidade de deslocamento dos agentes públicos e o dever de eleger a solução mais eficiente – Segunda modelagem: serviços de transporte individual. **Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 289, p. 250-256, mar. 2018.

EQUIPE ZÊNITE. Inexigibilidade de licitação: aquisição de livros de literatura poética e a necessidade de exclusividade. **Zênite Fácil**, categoria Orientação Prática, 11 mai. 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 25 mar. 2025.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. **Parecer do Ministério Público de Contas 02387/2022-5**. Processo: 01303/2022-1. Relator: Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Sessão de 30/06/2022. Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>. Acesso em: 8 mai. 2025.

MENDES, Renato Geraldo. MOREIRA, Egon Bockmann. **Inexigibilidade de licitação**. Repensando a contratação pública e o dever de licitar. Curitiba: Zênite, 2023. p. 60.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 8. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2025. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250>. Acesso em: 10 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Acórdão n. 447/2020**. Plenário. Processo n. @LCC 14/00629800. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Sessão de 17/08/2020. Disponível em: https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaDecisao/1400629800_143138.pdf. Acesso em: 15 jan. 2025.



SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Acórdão n. 37/2018**. Plenário. Processo n. @REP 14/00175850. Relator: Conselheiro Cleber Muniz Gavi. Sessão de 21/02/2018. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Acórdão n. 291/2020**. Plenário. Processo n. @TCE 13/00159208. Relator: Conselheiro Cesar Filomeno Fontes. Sessão de 03/06/2020. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>. Acesso em: 18 fev. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Decisão n. 464/2025**. Plenário. Processo n. @REP 24/80023090. Relator: Luiz Eduardo Cherem. Sessão de 25/04/2025. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>. Acesso em: 27 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Prejulgado n. 1124**. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado>. Acesso em 17 mar. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Prejulgado n. 2151**. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado>. Acesso em 18 fev. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Processo n. @TCE 23/00437630**. Relator: Luiz Eduardo Cherem. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Processo n. @TCE 22/00146129**. Relator: Aderson Flores. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas de Santa Catarina. **Processo n. @TCE 22/00431168**. Relator: Cesar Filomeno Fontes. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo>. Acesso em: 18 jun. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Decisão singular**. Processo: TC-021201.989.18-3. Relator: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. 15/10/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/2/1/685122.pdf. Acesso em: 8 mai. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Decisão singular**. Processo: TC-009725.989.15-6. Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. 01/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/2/1/5/509512.pdf. Acesso em: 8 mai. 2025.

Florianópolis, 25 de julho de 2025.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem - RELATOR

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

FUI PRESENTE: Cibelly Farias - PROCURADORA-GERAL do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 24/80026510

Assunto: Auditoria sobre a adesão do Estado e Municípios aos sistemas de informações do PNI e envolvendo a verificação da atuação da gestão para o acompanhamento e recuperação da situação vacinal e a adequação da rede de frio para mitigar as perdas de vacinas

Interessados: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Tânia Maria Eberhardt, Prefeitura Municipal de Urubici, Almir Adir Gentil, Secretaria de Estado da Saúde, Secretarias Municipais de Saúde de Florianópolis, Joinville e Chapecó, Secretaria Municipal de Saúde Pública de Urubici, Maristela Bisognin Santi Rocha, Diogo Demarchi Silva e João Lenz Neto

Responsável: Eduardo Albino Pereira



Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 909/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do **Relatório** (de auditoria) **DAE/CAOP/Div.3 n. 30/2025**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das **recomendações** a seguir:

1.1. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

1.2. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

1.3. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

2. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da determinação e das recomendações a seguir:

2.1. **Determinação:** Incluir nos contratos de terceirização cláusula que obrigue a manutenção preventiva periódica dos equipamentos da Rede de Frio, conforme o preconizado no Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde (item 2.2.1 do Relatório DAE);

2.2. **Recomendações:**

2.2.1. Realizar ações de vacinação extramuros, conforme indica a Portaria GM/MS 844/2023, art. 9º, V, bem como o art. 4º, VIII, do Decreto n. 6.286/2007 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

2.2.2. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

2.2.3. Adotar a abordagem sobre diferenças territoriais previstas no Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde nos itens 3.1.2 a 3.1.5, 3.1.8, 3.2.1 e 3.3.1 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

2.2.4. Capacitar os agentes comunitários de saúde para que acompanhem a situação vacinal do público infantil, com base nos critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.5. Elaborar diagnóstico da suficiência, ou não, do quadro de pessoal alocado nas ações de vacinação de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.6. Implantar protocolos que permitam aos ACS e aos demais profissionais de saúde o acompanhamento da situação vacinal, inclusive, busca ativa da população infantil de modo simplificado e padronizado, conforme os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.7. Dotar as unidades de saúde com estrutura física adequada para as ações de busca ativa, como veículo para deslocamento da equipe, conforme a necessidade e a realidade local, em concordância com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.8. Realocar os agentes comunitários de saúde que executam exclusivamente funções administrativas para a realização das atividades finalísticas de saúde (item 2.1.5 do Relatório DAE);

2.2.9. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

2.2.10. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

2.2.11. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

3. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOINVILLE** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento da determinação e das recomendações a seguir:

3.1. **Determinação:** Incluir nos contratos de terceirização cláusula que obrigue a manutenção preventiva periódica dos equipamentos da Rede de Frio, conforme o preconizado no Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde (item 2.2.1 do Relatório DAE).

3.2. **Recomendações:**

3.2.1. Realizar um programa contínuo de capacitação para os profissionais de saúde sobre as ações de vacinação do Programa Nacional de Imunizações, registrando a execução e a participação dos profissionais de saúde, conforme preconizado no art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o recomendado pelo Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.1.1 do Relatório DAE);

3.2.2. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

3.2.3. Realizar manutenções periódicas dos equipamentos da rede de frio de acordo com o que preconiza o Manual da Rede de Frio do Ministério da Saúde, ou documento técnico equivalente (item 2.2.1 do Relatório DAE);



3.2.4. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

3.2.5. Desenvolver e implementar um plano de contingência para mitigar os riscos associados a falhas na rede de frio com recursos e equipamentos necessários que contemple manuais, guias, protocolos, diretrizes e procedimentos específicos para orientar as ações na hipótese de uma emergência que ameace a integridade dos imunobiológicos, em conformidade com o Manual da Rede de Frio (5ª ed., 2017) p. 78; e item 2.2.4 do Relatório DAE);

3.2.6. Capacitar os servidores em relação a procedimentos de contingência sobre riscos associados a falhas na rede de frio, conforme estabelece o art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.2.4 do Relatório DAE);

3.2.7. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

3.2.8. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

4. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPECÓ** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das **recomendações** a seguir:

4.1. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

4.2. Implementar instrumentos de monitoramento e análise de perdas, com registros detalhados das causas, inclusive com a identificação de responsáveis pelas perdas, e, se for o caso, formalizar procedimentos de responsabilização e/ou ressarcimento por perdas evitáveis, conforme os critérios estabelecidos pela RDC Anvisa n. 197/2017, art. 11, e de acordo com o preconizado pela RDC Anvisa n. 430/2020 (item 2.2.3 do Relatório DAE);

4.3. Desenvolver e implementar um plano de contingência para mitigar os riscos associados a falhas na rede de frio com recursos e equipamentos necessários que contemple manuais, guias, protocolos, diretrizes e procedimentos específicos para orientar as ações na hipótese de uma emergência que ameace a integridade dos imunobiológicos, em conformidade com o Manual da Rede de Frio (5ª ed., 2017) p. 78; e item 2.2.4 do Relatório DAE);

4.4. Capacitar os servidores em relação a procedimentos de contingência sobre riscos associados a falhas na rede de frio, conforme estabelece o art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.2.4 do Relatório DAE);

4.5. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

4.6. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

5. Determinar à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE URUBICI** que apresente um Plano de Ação a este Tribunal de Contas, conforme modelo constante no Apêndice do Relatório DAE, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução n. TC-176/2021, contendo as medidas a serem adotadas, os prazos para a adoção das providências e os responsáveis por cada ação, visando ao atendimento das **recomendações** a seguir:

5.1. Realizar um programa contínuo de capacitação para os profissionais de saúde sobre as ações de vacinação do Programa Nacional de Imunizações, registrando a execução e a participação dos profissionais de saúde, conforme preconizado no art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o recomendado pelo Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.1.1 do Relatório DAE);

5.2. Realizar ações de vacinação extramuros, conforme indica a Portaria GM/MS 844/2023, art. 9º, V, bem como o art. 4º, VIII, do Decreto n. 6.286/2007 (item 2.1.2 do Relatório DAE);

5.3. Implementar mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de vacinação, elaborando o Relatório Técnico previsto no item 3.4.1 do Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde (item 2.1.3 do Relatório DAE);

5.4. Adotar a abordagem sobre diferenças territoriais previstos no Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde nos itens 3.1.2 a 3.1.5, 3.1.8, 3.2.1 e 3.3.1 (item 2.1.3 do Relatório DAE);

5.5. Adotar a metodologia do microplanejamento prevista no Manual de Microplanejamento do Ministério da Saúde, conforme estabelecido nos arts. 7º, I, e 10 da Portaria GM/MS 844/2023 (item 2.1.4 do Relatório DAE);

5.6. Capacitar os agentes comunitários de saúde para que acompanhem a situação vacinal do público infantil, com base nos critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.7. Elaborar diagnóstico da suficiência, ou não, do quadro de pessoal alocado nas ações de vacinação de acordo com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.8. Implantar protocolos que permitam aos ACS e aos demais profissionais de saúde o acompanhamento da situação vacinal, inclusive, busca ativa da população infantil de modo simplificado e padronizado, conforme os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.9. Dotar as unidades de saúde com estrutura física adequada para as ações de busca ativa, como veículo para deslocamento da equipe, conforme a necessidade e a realidade local, em concordância com os critérios estabelecidos pelas Leis ns. 6.259/1975, art. 4º § 1º, e 8.080/1990, art. 27, I (item 2.1.5 do Relatório DAE);

5.10. Implementar procedimentos de controle de excursão de temperatura, conforme as diretrizes do Manual da Rede de Frio (5ª edição, 2017), p. 25-26 e 51-58 (item 2.2.2 do Relatório DAE);

5.11. Desenvolver e implementar um plano de contingência para mitigar os riscos associados a falhas na rede de frio com recursos e equipamentos necessários que contemple manuais, guias, protocolos, diretrizes e procedimentos específicos para orientar as ações na hipótese de uma emergência que ameace a integridade dos imunobiológicos, em conformidade com o Manual da Rede de Frio (5ª ed., 2017) p. 78; e item 2.2.4 do Relatório DAE);



5.12. Capacitar os servidores em relação a procedimentos de contingência sobre riscos associados a falhas na rede de frio, conforme estabelece o art. 11, XI, do Anexo III da Portaria de Consolidação n. 4/2017, bem como o Manual de Microplanejamento, item 2.4, e a RDC Anvisa 197/2017, art. 9º (item 2.2.4 do Relatório DAE);

5.13. Estabelecer indicadores e metas para o gerenciamento de perdas de vacinas, de acordo com o estabelecido na Agenda de Imunização 2030, que destaca a Prioridade Estratégica 6: Oferta e Sustentabilidade, bem como o item 6.2.7 e ficha de metadados do Manual da Rede de Frio (item 2.2.5 do Relatório DAE); e

5.14. Persistindo a falta ou baixa disponibilidade de vacinas em decorrência de ineficiência da gestão do Ministério da Saúde no âmbito do PNI, formalizar pleito pela imediata regularização da distribuição dos imunobiológicos (item 2.2.6 do Relatório DAE).

6. Determinar à Diretoria de Atividades Especiais (DAE) desta Corte de Contas o monitoramento do cumprimento das deliberações exaradas no presente processo de Auditoria Operacional, nos termos do parágrafo único do art. 8º, do art. 12 e dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

7. Dar conhecimento dos autos à Assessoria de Comunicação deste Tribunal, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados da auditoria, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da n. TC-176/2021;

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 30/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 638/2025**:

8.1. à Secretaria de Estado da Saúde;

8.2. às Secretarias Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici;

8.3. aos Conselhos Municipais de Saúde de Florianópolis, Chapecó, Joinville e Urubici.

9. Determinar o encerramento deste processo, após decisão singular do Relator sobre os planos de ações apresentados pelos Gestores, ratificada pelo Tribunal Pleno, com sua vinculação ao(s) futuro(s) processo(s) de monitoramento a ser(em) autuado(s) no momento oportuno, conforme preveem o parágrafo único do art. 8º, os arts. 10 e 11, o parágrafo único do art. 12 e o art. 13 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REP 21/00628199

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo a não instauração de processo administrativo disciplinar e o recebimento indevido de auxílio-alimentação

Interessado: Ministério Público junto ao TCE/SC

Responsável: Leandro Antônio Soares Lima

Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 906/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Recomendar à Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e da Administração que adotem sistemática adequada acerca do pagamento de auxílio-alimentação de servidores judicialmente afastados das suas atividades, de acordo com a legislação de regência da matéria e decisões desta Corte de Contas, bem como que seja providenciada a confecção de manual administrativo que oriente os órgãos setoriais de gestão de pessoas nos casos de decisões judiciais que afetem a remuneração dos servidores.

2. Determinar que seja incluída na programação anual de fiscalização desta Corte de Contas a análise e verificação do pagamento de verbas indenizatórias para servidores públicos estaduais afastados das suas atividades.

3. Dar ciência desta Decisão às Secretarias de Estado de Justiça e Reintegração Social e da Administração, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, aos Srs. Jorge Luiz Tasca, Leandro Antônio Soares Lima, Edemir Alexandre Camargo Neto, Fabrício Stopassoli, Cláudio Luís Moura Pinheiro, Ediney Carlos Kasburg, Moisés Diersmann, Edenilson Schelbauer, Felipe Carlos Filipiacki e Antônio Cícero de Oliveira.

4. Determinar o arquivamento da presente Representação, em atenção ao que dispõe o art. 46, II e IV, da Resolução n. TC-09/2002.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO N.: @RLA 18/01205067

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Educação (SED)

RESPONSÁVEIS: Elza Marina da Silva Moretto, Eduardo Deschamps, Christian Fernandes

INTERESSADOS: Aristides Cimadon, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), Fabiano Lopes de Souza, Marcos Vieira, Natalino Uggioni, Secretaria de Estado da Educação (SED), Selma David Lemos, Simone Schramm, Vitor Fungaro Balthazar

ASSUNTO: Auditoria envolvendo as unidades escolares da rede estadual, vinculadas à Coordenadoria Regional da Grande Florianópolis, com ênfase no cumprimento das metas e das estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Contas de Gestão II – DGE/COCG II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 630/2025

Tratam os autos de auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação (SED), com objetivo de verificar a situação das unidades escolares da rede estadual vinculadas à Coordenadoria Regional da Grande Florianópolis, com ênfase no cumprimento das metas e das estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação de Santa Catarina, em atendimento à programação de auditoria do exercício de 2018.

No Relatório n. 154/2019 (fls. 9372-9510), constam os resultados de auditoria, bem como a sugestão de audiência dos responsáveis pelas irregularidades apuradas e, a fls. 9534-9898, foram apresentadas as alegações de defesa pelos responsáveis.

Assim, por meio do Relatório n. 64/2021 (fls. 9954-9985) a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) efetuou a reanálise dos autos, após o que concluiu pela sugestão de aplicação de multa aos responsáveis e pela emissão de determinações e de recomendações à SED.

O Ministério Público de Contas (MPC) elaborou o Parecer n. MPC/DRR/1087/2021 (fls. 9987-10007), da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, por meio do qual se manifestou por acompanhar parcialmente a proposta da Instrução e por aplicar multa a outros responsáveis não referidos no relatório instrutivo.

Seguindo o trâmite regimental, o Pleno desta Corte proferiu a Decisão n. 1111/2022 por meio da qual foi fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que a SED comprovasse a regularização das ilegalidades verificadas, nos seguintes termos:

1. Conhecer do Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 64/2021, referente à auditoria realizada na Secretaria de Estado da Educação.
2. Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para que a Secretaria de Estado da Educação comprove a este Tribunal de Contas:
 - 2.1. a regularização da situação de funcionamento das escolas através da obtenção do Alvará Sanitário, do Atestado de Vitória dos Bombeiros e do Alvará de Funcionamento, em atendimento ao estabelecido no art. 9º da Resolução n. 182/2013 do Conselho Estadual de Educação (itens 2.1 do Relatório DGE e 2 do Parecer MPC/DRR n. 1087/2021);
 - 2.2. a regularização dos problemas relacionados à infraestrutura da EEB Dom Jaime Câmara de Barros, da EEB Nereu Ramos, do Instituto Estadual de Educação, da EEB Zulma Becker, da EEB Irineu Bornhausen, do EEF Júlio da Costa Neves, da EEB Maria Amália Cardoso, da EEB Aderbal Ramos da Silva e da EEB Padre Anchieta (itens 2.2.1.1 a 2.2.1.9 do Relatório DCE/CGES n. 154/2019), vinculadas à Coordenadoria Regional da Grande Florianópolis, em observância ao art. 67 da Lei Complementar (estadual) n. 170/1998 (item 2.2.1 do Relatório DGE);
 - 2.3. a regularização dos problemas relacionados à contratação irregular de serventes escolares por meio de APPs e associações congêneres mediante repasse de recursos via subvenção social, utilizando indevidamente recursos do FUNDEB, em afronta ao disposto no §3º do art. 12 da Lei n. 4.320/64, nos incisos II e XXI e no caput do art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 2º da Lei n. 8.666/93 e 70 da Lei Complementar (estadual) n. 170/98, no item 01 do Prejulgado n. 1870 desta Corte de Contas e no art.

21 da Lei n. 11.594/2007 (item 2.4 do Relatório DGE);

- 2.4. a adoção das medidas necessárias, apresentando-as, para garantir a universalização das bibliotecas escolares, nos termos do art. 3º da Lei n. 12.244/2010, bem como das Estratégias 2.13, 2.16, 5.9, 7.28 e 7.32 dispostas no Anexo Único da Lei (estadual) n. 16.794/2015 – Plano Estadual da Educação (item 2 do Parecer MPC).

Devidamente identificados (fls. 10024-1033), os responsáveis apresentaram os documentos de fls. 10034-10056, os quais foram analisados pelos auditores da DGE, após o que concluíram pelo cumprimento dos itens 2.3 e 2.4 da Decisão n. 1111/2022 e pelo não atendimento dos itens 2.1 e 2.2 e sugeriram o encaminhamento dos autos ao Relator, conforme consta no Relatório n. 64/2023 (fls. 10058-10068).

Na sequência, foi determinada, por meio do Despacho n. 387/2023 (fl. 10069), a remessa dos autos ao MPC, o qual elaborou o Parecer n. MPC/DRR/2510/2023 (fls. 10070-10071), por meio do qual se manifestou pela reiteração das determinações constantes nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1111/2022.

Foi apresentado, então, o Voto n. GAG/AMF – 665/2024 (fls. 10073-10081), por meio do qual propus ao egrégio Plenário a reiteração das referidas determinações, com a fixação de novo prazo para a comprovação do cumprimento, bem como com alerta quanto à possível aplicação de sanções em caso de reincidência.

Em sessão realizada no dia 5/7/2024, o Tribunal Pleno proferiu a Decisão n. 1024/2024 (fls. 10082), por meio da qual reiterou a determinação contida nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1111/2022, fixou o prazo de 90 dias para que o Secretário de Estado da Educação comprove a esta Corte a adoção de medidas para cumpri-las e alertou a SED de que a reincidência no descumprimento de determinações proferidas por esta Corte sujeita os responsáveis à aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Em resposta à mencionada decisão, a SED encaminhou justificativas e documentos (fls. 10086-10184), os quais foram analisados pela Instrução, que concluiu, conforme consta no Relatório DGE n. 689/2024 (fls. 10187-10221), que os documentos apresentados foram insuficientes para demonstrar o cumprimento integral das determinações constantes dos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1111/2022, motivo pelo qual a DGE sugeriu:

- 3.1 Aplicar multa ao Sr. Aristides Cimadon (CPF 180.XXX.009-XX), Secretário de Estado da Educação, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em razão do descumprimento da determinação contida nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão nº 1111/2022, reiteradas pelo item 2 da Decisão nº 1024/2024.



3.2 Fixar prazo para que a Secretaria de Estado da Educação comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas visando o cumprimento da determinação contida no item 2.1 da Decisão n. 1111/2022, em relação a regularização de funcionamento das escolas: EEB Dom Jaime de Barros Câmara (Florianópolis), da EEB Irineu Bornhausen (Florianópolis), da EEF Júlio da Costa Neves (Florianópolis), EEB Dr. Aderbal Ramos da Silva (Gov. Celso Ramos), da EEB Padre Anchieta (Florianópolis) e da EEB Maria Amália Cardoso (Gov. Celso Ramos); e também da determinação contida no item 2.2 da mesma Decisão, em relação a regularização dos problemas relacionados a infraestrutura das escolas: EEB Dr. Aderbal Ramos da Silva (Governador Celso Ramos), EEB Padre Anchieta (Florianópolis) e EEB Maria Amália Cardoso (Governador Celso Ramos), determinações estas reiteradas pelo item 2 da Decisão nº 1024/2024.

3.3 Alertar a Secretaria Estadual de Educação, na pessoa da(o) atual Secretária(o) de Estado, que a reincidência no descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal sujeita os Responsáveis à aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3.4 Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do presente Relatório à Secretaria de Estado da Educação e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

O MPC, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/2519/2024 (fls. 10223-10225), no qual acompanhou parcialmente a proposta da DGE, sugerindo a reiteração integral da determinação contida no item 2.2 da Decisão n. 1111/2022. Após apresentação do Relatório e Voto GAC/AMF n. 298/2025 (fls. 10227-10247), o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão n. 92/2025, veja-se:

1. Conhecer do Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 689/2024.

2. Aplicar ao Sr. Aristides Cimadon, inscrito no CPF sob n. XXX.XXX.009-XX, Secretário de Estado da Educação, com fundamento no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), conforme a dosimetria exposta no Relatório do Relator, a multa no valor de R\$ 8.600,13 (oito mil e seiscentos reais e treze centavos), em razão do descumprimento das determinações contidas nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1111/2022, reiteradas pelo item 2 da Decisão n. 1024/2024, em afronta ao art. 45 da citada Lei Complementar, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar. 3. Reiterar a determinação contida no item 2.1 da Decisão n. 1111/2022, em relação à regularização de funcionamento das escolas: EEB Dom Jaime de Barros Câmara (Florianópolis), EEB Irineu Bornhausen (Florianópolis), EEF Júlio da Costa Neves (Florianópolis), EEB Dr. Aderbal Ramos da Silva (Governador Celso Ramos), EEB Padre Anchieta (Florianópolis) e EEB Maria Amália Cardoso (Governador Celso Ramos); e reiterar, na íntegra, a determinação contida no item 2.2 da mesma Decisão; determinações essas reiteradas pelo item 2 da Decisão n. 1024/2024, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Secretaria de Estado da Educação comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas visando ao seu cumprimento. 4. Aplicar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de novo descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do vencimento do prazo estipulado no item 2 desta deliberação.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/CRPU/Div.1 n. 689/2024, ao Sr. Aristides Cimadon, Secretário de Estado da Educação, e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

A referida decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTCe) n. 4071, de 5/5/2025, considerada publicada em 6/5/2025, e, em 9/5/2025, a SED foi cientificada, conforme consta no Aviso de Recebimento (AR) de fl. 10255.

No que concerne ao item 2 do Acórdão n. 92/2025, em 5/6/2025, o responsável interpôs o Recurso de Reexame REC 25/00107129 (processo vinculado), o qual foi analisado pela Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Relatório n. 146/2025 (fls. 36-38 do REC 25/00107129), e pelo MPC, por intermédio do Parecer MPC/DRR/724/2025 (fls. 39-40 do referido processo), tendo ambos opinado pelo conhecimento do recurso e pela suspensão do item 2 do Acórdão n. 92/2025, com o consequente retorno dos autos à DRR para análise de mérito.

No referido processo, o Relator, Conselheiro Wilson Wan-Dall, acompanhou o entendimento proferido pela DRR e pelo MPC e decidiu pelo conhecimento do recurso, pela suspensão dos efeitos do item 2 do Acórdão n. 92/2025 e pela devolução dos autos à DRR para apreciação do mérito, nos termos da Decisão Singular GAC/WWD n. 384/2025 (fl. 41 do REC 25/00107129). Para demonstrar o cumprimento do item 3 do acórdão, a Unidade Gestora apresentou a documentação de fls. 10256-10283.

Ao analisar a documentação apresentada, a DGE elaborou o Relatório n. 382/2025 (fls. 10284-10289), por meio do qual constatou que, após a emissão do Acórdão n. 92/2025, no qual foi reiterada a determinação do item 2.2 da Decisão n. 1111/2022, não foi apresentada pela Unidade Gestora qualquer documentação nova que seja apta a demonstrar o seu cumprimento.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Vindo os autos à apreciação deste Relator, verifico que o processo decorre de auditoria realizada na SED, com objetivo de verificar a situação das unidades escolares da rede estadual vinculadas à Coordenadoria Regional da Grande Florianópolis, com ênfase no cumprimento das metas e das estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação de Santa Catarina, em atendimento à programação de auditoria do exercício de 2018.

Os resultados da auditoria foram consubstanciados no Relatório n. 154/2019 (fls. 9372-9510), no qual foi sugerida a audiência dos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

Após o regular trâmite processual, com o objetivo de demonstrar o cumprimento do item 3 do Acórdão n. 92/2025, a SED apresentou, em 30/5/2025, a documentação de fls. 10256-10283.

Ao compulsar a documentação apresentada, a DGE constatou que o item 2.1 da Decisão n. 1111/2022 não foi cumprido integralmente, uma vez que não ficou comprovada a regularização das escolas Escola de Educação Básica (EEB) Dr. Aderbal Ramos da Silva, EEB Padre Anchieta e EEB Maria Amália Cardoso.

Na oportunidade, verificou, também, que não foram juntados os alvarás sanitários da EEB Dr. Aderbal Ramos da Silva (Governador Celso Ramos), da EEB Padre Anchieta (Florianópolis) e da EEB Maria Amália Cardoso (Governador Celso Ramos), tampouco os atestados de vistoria do Corpo de Bombeiros das duas últimas unidades. Em relação às demais escolas, considerou cumprida a determinação, tendo em vista a apresentação dos respectivos alvarás sanitários e dos atestados de vistoria.

A respeito do item 2.2 da referida decisão, o Corpo de Auditores da DGE constatou que não foi apresentado nenhum documento novo que comprove o seu cumprimento e que a SED se limitou a informar que os referidos documentos estão anexados ao processo.



Ocorre que os documentos mencionados pela Unidade Gestora já foram analisados por esta Corte e foram considerados insuficientes para demonstrar a regularização dos problemas relacionados à infraestrutura das escolas da Grande Florianópolis, conforme consignado no item 2.2 do Relatório e Voto GAC/AMF – 298/2025 (fls. 10237-10244). Após a emissão do Acórdão n. 92/2025, que reiterou a determinação constante do item 2.2 da Decisão n. 1111/2022, a Instrução verificou que não foi apresentada qualquer documentação nova capaz de demonstrar seu cumprimento.

Oportuno rememorar que o Acórdão – 92/2025 previu aplicação de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de novo descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

Portanto, tendo em vista a insuficiência de documentos que demonstrem o cumprimento das determinações desta Corte, concluo que a sugestão exarada pela DGE merece ser acolhida.

Diante do exposto, acolho a sugestão proposta pela DGE e concluo por:

1. **Determinar** a expedição de **diligência**, nos termos dos arts. 3º e 14 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, combinado com os arts. 3º, parágrafo único, 97 e 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, à Secretaria de Estado da Educação (SED), na pessoa da atual Secretária de Estado, para que, no prazo de **30 (trinta)** dias, apresente:

1.1. Os Alvarás Sanitários da EEB Dr. Aderbal Ramos da Silva (Governador Celso Ramos), da EEB Padre Anchieta (Florianópolis) e da EEB Maria Amália Cardoso (Governador Celso Ramos);

1.2. Os atestados de vistoria dos Bombeiros da EEB Dr. Aderbal Ramos da Silva e da EEB Maria Amália Cardoso (ambas em Governador Celso Ramos); e

1.3. A documentação comprobatória do cumprimento do item 2.2 da Decisão n. 1111/2022.

2. **Alertar** a Secretaria de Estado da Educação (SED), na pessoa da atual Secretária de Estado, de que o não atendimento à diligência no prazo fixado configura descumprimento do art. 123, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 70, inciso III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, combinado com o art. 109, inciso III, da referida resolução (Regimento Interno), bem como no art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, no que se refere à multa diária já estipulada no item 4 do Acórdão – 92/2025.

Gabinete, em 30 de julho de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Empresas Estatais

Processo n.: @PAP 25/80006600

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 330/2024 - Prestação de serviços de manutenção corretiva e suporte continuado de sistemas de gestão hospitalar

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 899/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia constante no Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos da Resolução n. TC-165/2020, em especial o art. 6º, III, c/c o art. 96, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa a **autuação de Processo de Inspeção (RLI)** em autos apartados, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades quanto aos pagamentos e à eventual contratação da empresa Smarthealth Analytics Ltda. pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme item 3.2 do Relatório do Relator, após o término da vigência do Contrato n. 330/2024 celebrado entre o CIASC e a referida empresa, nos termos do art. 12, II, c/c os arts. 14 e 26, § 2º, da Resolução n. TC-161/2020.

3. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020 c/c o art. 96, §§ 2º, I, e 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Dar ciência desta Decisão ao Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A., ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Anitápolis

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 410/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ANITÁPOLIS** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 17.633.808,00 a arrecadação foi de R\$ 15.544.671,45, o que representou 88,15% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Araquari

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 408/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ARAQUARI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 256.729.958,08 a arrecadação foi de R\$ 246.847.168,61, o que representou 96,15% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Araranguá

Processo n.: @REP 25/00080417

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares de manutenção predial e jardinagem

Interessada: PS Serviços de Apoio a Condomínios Ltda.

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 907/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade e os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução n. TC-283/2025.

2. Não conhecer da Representação apresentada pela empresa PS Serviços de Apoio a Condomínios Ltda., com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei n. 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 01/2025, promovido pela



Câmara Municipal de Araranguá, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços auxiliares operacionais, envolvendo um posto de trabalho com jornada de 30 (trinta) horas semanais, com a alocação de 04 (quatro) servidores, para serviços de limpeza, copa e cozinha, e 01 (um) zelador terceirizado, responsável por atividades de manutenção predial e jardinagem, com valor estimado em R\$ 299.100,00.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, à Câmara Municipal de Araranguá e ao responsável pelo órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos, conforme estipulado nos arts. 9º da Resolução n. TC-165/2020 e 5º da Instrução Normativa n. TC-29/2021.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Barra Velha

Processo n.: @RLI 24/00591070

Assunto: Inspeção sobre o encaminhamento dos pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios

Interessado: Douglas Elias da Costa

Responsável: Daniel Pontes da Cunha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Barra Velha

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 188/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência tratada no item 2 desta deliberação.

2. Aplicar ao Sr. **Daniel Pontes da Cunha** - Prefeito Municipal de Barra Velha, inscrito no CPF sob o n. xxx.063.049-xx, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa, a **multa no valor de R\$ 1.146,68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face da ausência de encaminhamento dos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Infância e do Adolescente, de Alimentação Escolar e do Idoso de Barra Velha, juntamente com as Atas e listas de presença dos membros que comprovassem as deliberações colegiadas acerca da avaliação das prestações de contas do exercício de 2023, bem como avaliação de políticas voltadas à pessoa idosa, em desatendimento, respectivamente, ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, II, IV e V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 2.1.1 do **Relatório DGO/CCG-1/Div.2 n. 126/2025**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DGO/CCG-1/Div.2 n. 126/2025**, aos Srs. Daniel Pontes da Cunha - Prefeito Municipal de Barra Velha desde 30/01/2024, e Douglas Elias da Costa.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Chapecó

Processo n.: @REP 25/00117353

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 219/2025 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços de varrição manual mecanizada, bem como lavagem de espaços públicos

Interessada: Bonin Serviços e Empreendimentos Ltda.

Procurador: Raphael Marcondes Karan

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 914/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento nos arts. 96, §3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da citada Resolução.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Representante - Bonin Serviços e Empreendimentos Ltda. -, ao procurador constituído nos autos, Sr. Raphael Marcondes Karan, e à Prefeitura Municipal de Chapecó.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @APE 21/00357900

Assunto: Ato de Aposentadoria de Nara Pâmela Nemecek

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 917/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar **o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Indaial – INDAPREV** -, por meio do seu titular, apresente a essa Corte de Contas esclarecimentos acerca:

1.1. dos requisitos de ingresso e das atribuições do cargo público originariamente ocupado por Nara Pâmela Nemecek (auxiliar de serviços gerais);

1.2. do fato de que, na Lei (municipal) n. 2.317/1994, da qual decorreria o enquadramento da servidora, não se encontra, no respectivo Anexo II, menção ao cargo de auxiliar de meteorologia, mas, apenas ao de "auxiliar metrologia", para o qual exigiria-se o 1º grau completo mais curso profissionalizante ou 2º grau incompleto e seis meses de experiência".

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Indaial - INDAPREV.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @APE 21/00417309

Assunto: Ato de Aposentadoria de Avelino Cristóvão Cesarino

Responsável: Salvador Bastos

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 895/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Avelino Cristóvão Cesarino, da Prefeitura Municipal de Indaial, ocupante do cargo de Motorista de Micro-ônibus, matrícula n. 2747-00, consubstanciado na Portaria/INDAPREV n. 8/11, de 1º/09/2011, retificada pela Portaria/INDAPREV n. 52/24, de 22/11/2024.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jacinto Machado

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 412/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **JACINTO MACHADO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 39.500.000,01 a arrecadação foi de R\$ 35.606.326,41, o que representou 90,14% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 10/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Laguna

Processo n.: @RLI 23/80106945

Assunto: Inspeção sobre o atraso reiterado na remessa de pacotes de dados ao sistema e-Sfinge *Online*, além de aspectos inerentes à execução contratual acerca dos *softwares* de gestão e assessoria à atividade de remessa

Responsáveis: Amilton Martins de Souza, Alenair Santana Barreto, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Paula Souza de Medeiros, Cláudia Nunes Bonazza, Dimas Eleutério, Henrique Confort Martins de Souza e Marieli Teixeira Fernandes

Procuradores: Matheus Carpes Lameira e outros (de Dimas Eleutério)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Laguna

Unidade Técnica: DIE

Acórdão n.: 186/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos relativos aos atrasos no envio de dados aos módulos Execução Orçamentária, Registros Contábeis e Tributário, no âmbito da inspeção instaurada para apurar eventual atraso ou omissão na remessa de dados aos módulos do sistema e-Sfinge por parte das unidades do Poder Executivo do Município de Laguna, no exercício de 2023.



2. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001), as multas adiante elencadas, no mínimo legal de 4%, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas - DOTC-e -, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da mencionada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **SAMIR AZMI IBRAHIM MUHAMMAD AHMAD** – Prefeito Municipal de Laguna em 2023, as seguintes multas:

2.1.1. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face do atraso no envio de dados ao módulo Execução Orçamentária do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, em desacordo com previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30;

2.1.2. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão do atraso no envio de dados ao módulo Registros Contábeis do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, contrariando previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30;

2.1.3. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em virtude do atraso no envio de dados ao módulo Tributário do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, afrontando previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30;

2.2. à Sra. **MARIELI TEIXEIRA FERNANDES** - responsável em 2023 pela remessa do e-Sfinge, as seguintes multas:

2.2.1. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face do atraso no envio de dados ao módulo Execução Orçamentária do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, em desacordo com previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30;

2.2.2. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão do atraso no envio de dados ao módulo Registros Contábeis do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, contrariando com previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30;

2.3. à Sra. **ALENAIR SANTANA BARRETO** - Chefe do Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Laguna em 2023, as seguintes multas:

2.3.1. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em face do atraso no envio de dados ao módulo Execução Orçamentária do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, afrontando previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30;

2.3.2. **R\$ 1.146.68** (mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos), em razão do atraso no envio de dados ao módulo Registros Contábeis do sistema e-Sfinge relativos ao exercício de 2023, desrespeitando previsão estabelecida na Instrução Normativa n. TC-28/2021, conforme estabelece o inciso I do § 1º de seu art. 30.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Laguna e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 26/2025

Data da Sessão: 25/07/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Otacílio Costa

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 407/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **OTACÍLIO COSTA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (1º quadrimestre de 2025) representou 51,60% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 117.697.046,83), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Presidente Castello Branco

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 409/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PRESIDENTE CASTELLO BRANCO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 18.108.593,49 a arrecadação foi de R\$ 15.015.865,02, o que representou 82,92% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

São João Batista

Processo n.: @DEN 23/80009400

Assunto: Denúncia - Conversão do Processo n. @PAP-23/80009400 - acerca de supostas irregularidades referentes à suspensão e ao pagamento indevidos da gratificação de regência de classe a professores da Rede Municipal de Ensino

Interessado: Sindicato dos Professores da Rede Pública Municipal de Ensino de São João Batista

Responsável: Pedro Alfredo Ramos

Procurador: Fabiano Alex Berghahn (do interessado)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 908/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os pagamentos de gratificação por regência de classe realizados pela Prefeitura Municipal de São João Batista às servidoras Mariane Duarte Hoffmann Leal e Tatiani Aparecida Peixer desde que assumiram os cargos de Coordenadora de Articulação de Unidades de Educação Infantil e Diretora de Educação Infantil, respectivamente, em descumprimento ao art. 7º da Lei Complementar (municipal) n. 25/2009.

2. Determinar à Secretaria-Geral desta Casa a **autuação de processo de inspeção**, em autos apartados, com o objetivo de verificar o possível descumprimento do art. 39, § 9º, da Constituição Federal por parte da Prefeitura Municipal de São João Batista na edição da Lei Complementar (municipal) n. 90/2024.

3. Dar ciência desta Decisão ao Responsável e ao Interessado supranominados, à Prefeitura de São João Batista e ao órgão de controle interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @REP 22/80072917

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à nomeação de servidor comissionado para provimento de cargo na estrutura do setor de licitações da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara



Interessada: Tatiana Cordeiro da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 915/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a presente Representação, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo em vista a não verificação de irregularidades do Sr. Leonardo Gevaerd Pereira nos termos aditivos firmados entre a empresa Construção e Terraplenagem Ltda. – CAP e a Prefeitura Municipal, enquanto ocupava o cargo comissionado de Coordenador e a função gratificada de membro/presidente da comissão de licitações junto àquela Unidade Gestora.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara a adoção das medidas necessárias para o adequado aprimoramento do seu controle de prazos, de modo a prevenir os recorrentes desatendimentos de Decisões deste Tribunal e garantir a conformidade das ações administrativas aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

3. Recomendar ao Controle Interno do Poder Executivo de São Pedro de Alcântara que:

3.1. observe a presença de justificativa técnica e de parecer jurídico nos autos do processo administrativo dos termos aditivos firmados nos Contratos ns. 09 e 23/2022 e nos demais contratos firmados pela Unidade, de modo a analisar a eventual ocorrência de irregularidades análogas àquelas descritas no item 2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 136/2025**, adotando as medidas cabíveis para sua prevenção.

3.2. verifique se os problemas apontados na Notificação de Serviço em Desacordo, datada de 02/03/2023, foram sanados.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator ao Representante, ao Município de São Pedro de Alcântara e ao seu Controle Interno.

5. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.º: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 411/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 284.500.000,00 a arrecadação foi de R\$ 274.046.251,15, o que representou 96,33% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 09/08/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.º: @CON 25/00109253

Assunto: Consulta - Possibilidade de prorrogação dos quantitativos originalmente pactuados na Ata de Registro de Preços

Interessados: Libardoni Lauro Claudino Fronza e Carla Mariane Ribeiro Silva de Assis

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 913/2025



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados pelos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. É admitida a prorrogação da vigência de Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 84 da Lei n. 14.133/2021, desde que comprovado que os preços permanecem vantajosos para a Administração, mediante nova pesquisa de preços e justificativa formal.

2. A prorrogação da ata pode ser acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, ou seja, da previsão de disponibilização de igual quantidade de itens ou serviços para o novo período de vigência, desde que atendidos simultaneamente os seguintes requisitos:

a) Exista previsão expressa no edital da licitação e na própria ata quanto à possibilidade de prorrogação da vigência por igual período e da renovação do quantitativo, em atenção aos princípios da publicidade, da transparência e da vinculação ao edital, estabelecidos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021;

b) A contratação do bem ou serviço seja devidamente planejada, preferencialmente com a inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA - correspondente ao novo exercício, nos termos do art. 12, VII, da Lei n. 14.133/2021;

c) Seja realizada análise técnica fundamentada, com base no consumo efetivo durante a vigência anterior e nas necessidades projetadas para o novo período, que demonstre que os quantitativos a serem renovados são proporcionais e adequados à estimativa de demanda atual em função de consumo e utilização prováveis;

d) Seja realizada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, demonstrando a vantajosidade da manutenção da ata, e o gestor responsável ateste formalmente, em despacho motivado, que os preços e demais condições permanecem favoráveis à Administração;

e) O fornecedor detentor da ata manifeste concordância expressa com a prorrogação da vigência e com a renovação dos quantitativos, reafirmando seu compromisso de fornecimento nas mesmas condições anteriormente pactuadas, conforme previsto no art. 83 da Lei n. 14.133/2021;

f) A prorrogação da vigência e a renovação dos quantitativos sejam formalizadas por meio de instrumento adequado (termo aditivo) celebrado dentro do prazo de vigência original da ata.

3. A possibilidade de renovação dos quantitativos não constitui acréscimo contratual, mas sim uma extensão da relação originalmente pactuada, com fundamento na interpretação sistemática da Lei n. 14.133/2021, sendo necessária a regulamentação do ente ou consórcio público autorizando expressamente tal prática.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU-II/Div.7 n. 676/2025**, ao Prefeito Municipal de Navegantes e ao Procurador-Geral daquele Município.

Ata n.: 27/2025

Data da Sessão: 01/08/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

